

## PROJETO DE LEI Nº 127/2004

RECEBIDO EM: 22 de novembro de 2004

Nº DO PROJETO: 127/2004

SÚMULA: Disciplina a realização de feiras ou eventos similares no Município de Pato Branco e dá outras providências.

AUTORES: Vereadores Agustinho Rossi – PTB, Antonio Urbano da Silva – PL, Clóvis Gresele – PP, Dirceu Dimas Pereira – PPS, Enio Ruaro – PP, Gilson Marcondes – PV, Laurinha Luiza Dall’Igna – PP, Leonir José Favin – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Nereu Faustino Ceni – PC do B, Pedro Martins de Mello – PFL, Silvio Hasse – PDT, Valmir Tasca – PFL, Vilmar Maccari – PDT e Vilson Dala Costa – PMDB.

LEITURA EM PLENÁRIO DIA: 22 de novembro de 2004.

### VOTAÇÃO SIMPLES

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 9 de dezembro de 2004.

Aprovado com 14 (quatorze) votos a favor.

Votaram a favor: Agustinho Rossi – PTB, Antonio Urbano da Silva – PL, Clóvis Gresele – PP, Enio Ruaro – PP, Gilson Marcondes – PV, Laurinha Luiza Dall’Igna – PP, Leonir José Favin – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Nereu Faustino Ceni – PC do B, Pedro Martins de Mello – PFL, Silvio Hasse – PDT, Valmir Tasca – PFL, Vilmar Maccari – PDT e Vilson Dala Costa – PMDB.

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 6 de dezembro de 2004.

Aprovado com 14 (quatorze) votos a favor.

Votaram a favor: Agustinho Rossi – PTB, Antonio Urbano da Silva – PL, Clóvis Gresele – PP, Enio Ruaro – PP, Gilson Marcondes – PV, Laurinha Luiza Dall’Igna – PP, Leonir José Favin – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Nereu Faustino Ceni – PC do B, Pedro Martins de Mello – PFL, Silvio Hasse – PDT, Valmir Tasca – PFL, Vilmar Maccari – PDT e Vilson Dala Costa – PMDB.

Este projeto de lei foi aprovado com emendas:

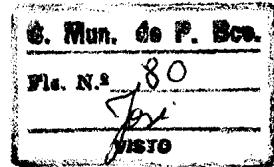
- EMENDA SUPPRESSIVA apresentada pelos vereadores Agustinho Rossi – PTB, Gilson Marcondes – PV, Laurinha Luiza Dall’Igna – PP, Valmir Tasca – PFL e Vilson Dala Costa – PMDB, membros da Comissão de Orçamento e Finanças.
- EMENDA MODIFICATIVA apresentada pelos vereadores Antonio Urbano da Silva – PL, Clóvis Gresele – PP, Enio Ruaro – PP, Leonir José Favin – PMDB e Nelson Bertani – PDT, membros da Comissão de Justiça e Redação.

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 16 de dezembro de 2004

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 1238/2004

**Lei nº 2413, de 12 de janeiro de 2005. Promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal, vereador Aldir Vendruscolo – PFL.**

PUBLICADA: Jornal Diário do Povo - Edição nº 3445 do dia 12 de janeiro de 2005.  
ERRATA publicada no Jornal Diário do Povo – Edição nº 3448 dos dias 15 e 16 de janeiro de 2005.



# DIÁRIO DO Povo

ANO XIX

EDIÇÃO 3448

PATO BRANCO, SÁBADO E DOMINGO, 15 E 16 DE JANEIRO DE 2005

**CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO  
ESTADO DO PARANÁ**

**ERRATA**

Referente a publicação da Lei Municipal nº 2.413, de 12 de janeiro de 2005, que disciplina a realização de feiras ou eventos similares no Município de Pato Branco e dá outras providências, efetuada na Edição nº 3445, do Jornal Diário do Povo, datado de 12 de janeiro de 2005,  
onde se lê:

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, em 6 de janeiro de 2005.

leia-se:

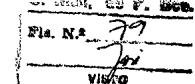
Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, em 12 de janeiro de 2005.

# DIÁRIO DO PVO

ANO XIX

EDIÇÃO 3445

PATO BRANCO, QUARTA-FEIRA, 12 DE JANEIRO DE 2005



## CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO ESTADO DO PARANÁ

LEI N° 1413, DE 12 DE JANEIRO DE 2005.

Súmula: Disciplina a realização de feiras ou eventos similares

no Município de Pato Branco e dá outras

providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do parágrafo 5º do artigo 36, da Lei Orgânica Municipal, e a nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 3, de 9 de novembro de 1997, aprova a seguinte lei:

Art. 1º A realização, no Município de Pato Branco, de feiras ou eventos similares em finalidade, preceúsa seja a comercialização, venda ou arrendamento de produtos, bens ou serviços de qualquer natureza, depende sempre de licença prévia do Poder Executivo, independentemente de serem realizados em feiras, para os efeitos desta lei, os eventos consolidados, para venda imediata ou posterior, de produtos, bens e serviços, organizados em estandes ou espacos específicos ou não, para tal finalidade, bem como a instalação de estabelecimentos em áreas abertas ou fechadas do Município, de um a um ano, comerçalizando, locando, ou sublocando espacos para o consumo de bens, produtos ou serviços.

II - considera-se local aberto, para os efeitos desta lei, os logradouros públicos ou particulares, ou áreas de terrenos estruturados para a realização de feiras ou eventos;

III - considera-se local fechado, para os efeitos desta lei, os galpões, centros de eventos, salões, armazéns ou quaisquer outros espaços que possam ser destinados à realização de feiras ou eventos similares, independentemente de possibilidade de controle da entrada de público e dos participantes;

§ 1º. Excluem-se das disposições desta lei, feiras ou eventos similares que:

a) sejam instituições ou decorram de programas do Poder Público Municipal;

b) tenham natureza exclusivamente filantrópica, ou aqueles com finalidades lúricas realizadas ou promovidos por entidades assistenciais, filantrópicas, ou associações comunitárias do município de Pato Branco, legalmente instituídas há mais de 01 (um) ano, contado retroativamente da data de realização do evento;

c) tenham caráter exclusivamente promocional para difusão da arte, da cultura ou das ciências;

d) sejam promovidos e realizados por entidades educacionais de ensino regular, clubes de serviços ou associações de classes legalmente estabelecidas no município de Pato Branco há mais de 01 (um) ano, contado retroativamente da data de realização do evento;

e) sejam promovidos e realizados por entidades de saúde de ação regular, sem fins lucrativos, de reconhecida ação no município, legalmente instituídas há mais de 01 (um) ano, contado retroativamente da data de realização do evento;

§ 2º. Ficam dispensados da licença, da qual trata esta lei, os eventos caracterizados de acordo com o parágrafo anterior, desde que seja previamente apresentado e aprovado projeto-junto ao órgão competente da Prefeitura Municipal, que emitirá parecer prévio, recomendando ou não, justificadas, a realização do evento;

§ 3º. Salvo as exceções previstas no parágrafo 1º deste artigo as feiras ou eventos similares somente poderão ser realizadas nos meses de janeiro, março, abril, julho e setembro;

Art. 2º. A realização de feiras ou eventos similares, de que trata o art. 1º desta lei, salvo as exceções constantes no parágrafo 1º do mesmo artigo, não poderá ter duração superior a 03 (três) dias consecutivos, podendo o horário de funcionamento estender-se até as vinte e duas horas.

Art. 3º. As feiras ou eventos similares de que trata o art. 1º desta lei, salvo as exceções constantes no § 1º do mesmo artigo, somente poderão ser realizadas por instituição promotora, de eventos, regularmente constituída para este fim específico, que atenda todas as exigências legais vigentes.

Art. 4º. O requerimento da licença para a realização de feira ou evento similar de que trata o art. 1º desta lei, deverá ser instruído com:

1 - Carta-requerimento de licença para a realização do evento, dirigida ao órgão competente da administração municipal, elaborada e subscrita pela instituição promotora, em duas vias, com a informação do período destinado à sua realização;

II - Cópia autenticada do contrato de locação, devidamente registrado em Cartório de Registro de Imóveis, quando da realização do evento;

III - Planta com layout da distribuição dos espaços destinados aos expositores, assinado por arquiteto com Responsabilidade Técnica, devidamente registrado no CREA-PR, destacando-se os espaços destinados aos órgãos de fiscalização do poder judiciário, do estado e do município, de proteção e defesa do consumidor, vigilância sanitária e segurança pública, constando, ainda, as áreas de circulação de pessoas, indicação de entradas, saídas de emergência, localização e identificação de instalações sanitárias, sendo que o local de realização do evento, deverá ser devidamente arquiteto e ventilado, de fácil acesso, inclusive para deslocamentos físicos, e com saídas amplas em caso de emergência, e possuir sistemas de segurança, para garantir o bem estar e tranquilidade dos visitantes e expositores, devendo, enfim, ser comprovada a

disponibilidade de área arborizada com total sobreiros de 40 metros para culturas, chiques e abrigamentos, furos qualificados e robustos, na proporção de 01 (uma) para cada 20m² da área total do imóvel, destinado à exposição, para o estacionamento de veículos de clientes e visitantes.

IV - Certificado de vistoria, previsão e liberação, formulados pelo Corpo de Bombeiros, pela Polícia Militar e pela Vigilância Sanitária do município, comprovando-se o atendimento às exigências de segurança e higiene do local da realização do evento.

V - Alvará de localização do estabelecimento do local que abrigará o evento;

VI - Comprovação de impostos, taxas e quaisquer outros tributos relativos à realização de feiras ou eventos similares, deverá ser comprovado o ato do protocolo do requerimento de respectiva licença, sob pena de não conhecimento do processo;

§ 2º. Em nenhuma hipótese, mesmo no caso de indeferimento do pedido de licença, os valores recolhidos aos cofres públicos serão devolvidos.

Art. 5º. A administração municipal, na ausência isolada ou em conjunto dos documentos a que se refere o art. 4º, desta lei, deixava de outorgar ou cassar, conforme o caso, a licença para a realização de feira ou evento similar, podendo ainda fazê-lo quando tal realização, a seu critério, possa ferir o interesse público ou se tornar prejudicial à economia do município.

Art. 6º. Para a realização de feiras e eventos similares, de que trata o art. 1º desta lei, devem ser destinados espaços para os representantes dos seguintes órgãos:

II - Polícia Militar;

III - Juizado de Menores;

IV - Secretaria Municipal da Fazenda (Posto de Fiscalização);

V - Secretaria Municipal da Saúde (Vigilância Sanitária);

VI - Conselho Tutelar;

VII - Conselho de Defesa do Consumidor;

VIII - Conselho de Defesa do Trabalhador;

X - Conselho de Desenvolvimento do Trabalho;

XI - Conselho de Desenvolvimento Social e Família;

XII - Conselho de Desenvolvimento da Juventude;

XIII - Conselho de Desenvolvimento da Mulher;

XIV - Conselho de Desenvolvimento do Idoso;

XV - Conselho de Desenvolvimento do Meio Ambiente;

XVI - Conselho de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente;

XVII - Conselho de Desenvolvimento da Juventude;

XVIII - Conselho de Desenvolvimento da Mulher;

XIX - Conselho de Desenvolvimento da Juventude;

XII - Conselho de Desenvolvimento da Juventude;

XIII - Conselho de Desenvolvimento da Juventude;

XIV - Conselho de Desenvolvimento da Juventude;

XV - Conselho de Desenvolvimento da Juventude;

XVI - Conselho de Desenvolvimento da Juventude;

XVII - Conselho de Desenvolvimento da Juventude;

XVIII - Conselho de Desenvolvimento da Juventude;

XIX - Conselho de Desenvolvimento da Juventude;

XII - Conselho de Desenvolvimento da Juventude;

XIII - Conselho de Desenvolvimento da Juventude;

XIV - Conselho de Desenvolvimento da Juventude;

XV - Conselho de Desenvolvimento da Juventude;

XVI - Conselho de Desenvolvimento da Juventude;

XVII - Conselho de Desenvolvimento da Juventude;

XVIII - Conselho de Desenvolvimento da Juventude;

XIX - Conselho de Desenvolvimento da Juventude;

XII - Conselho de Desenvolvimento da Juventude;

XIII - Conselho de Desenvolvimento da Juventude;

XIV - Conselho de Desenvolvimento da Juventude;

XV - Conselho de Desenvolvimento da Juventude;

XVI - Conselho de Desenvolvimento da Juventude;

XVII - Conselho de Desenvolvimento da Juventude;

XVIII - Conselho de Desenvolvimento da Juventude;

XIX - Conselho de Desenvolvimento da Juventude;

XII - Conselho de Desenvolvimento da Juventude;

XIII - Conselho de Desenvolvimento da Juventude;

XIV - Conselho de Desenvolvimento da Juventude;

XV - Conselho de Desenvolvimento da Juventude;

XVI - Conselho de Desenvolvimento da Juventude;

XVII - Conselho de Desenvolvimento da Juventude;

XVIII - Conselho de Desenvolvimento da Juventude;

XIX - Conselho de Desenvolvimento da Juventude;

XII - Conselho de Desenvolvimento da Juventude;

XIII - Conselho de Desenvolvimento da Juventude;

XIV - Conselho de Desenvolvimento da Juventude;

XV - Conselho de Desenvolvimento da Juventude;

XVI - Conselho de Desenvolvimento da Juventude;

XVII - Conselho de Desenvolvimento da Juventude;

XVIII - Conselho de Desenvolvimento da Juventude;

XIX - Conselho de Desenvolvimento da Juventude;

XII - Conselho de Desenvolvimento da Juventude;

XIII - Conselho de Desenvolvimento da Juventude;

XIV - Conselho de Desenvolvimento da Juventude;

XV - Conselho de Desenvolvimento da Juventude;

XVI - Conselho de Desenvolvimento da Juventude;

XVII - Conselho de Desenvolvimento da Juventude;

XVIII - Conselho de Desenvolvimento da Juventude;

XIX - Conselho de Desenvolvimento da Juventude;

XII - Conselho de Desenvolvimento da Juventude;

XIII - Conselho de Desenvolvimento da Juventude;

XIV - Conselho de Desenvolvimento da Juventude;

XV - Conselho de Desenvolvimento da Juventude;

XVI - Conselho de Desenvolvimento da Juventude;

XVII - Conselho de Desenvolvimento da Juventude;

XVIII - Conselho de Desenvolvimento da Juventude;

XIX - Conselho de Desenvolvimento da Juventude;

XII - Conselho de Desenvolvimento da Juventude;

XIII - Conselho de Desenvolvimento da Juventude;

XIV - Conselho de Desenvolvimento da Juventude;

XV - Conselho de Desenvolvimento da Juventude;

XVI - Conselho de Desenvolvimento da Juventude;

XVII - Conselho de Desenvolvimento da Juventude;

XVIII - Conselho de Desenvolvimento da Juventude;

XIX - Conselho de Desenvolvimento da Juventude;

XII - Conselho de Desenvolvimento da Juventude;

XIII - Conselho de Desenvolvimento da Juventude;

XIV - Conselho de Desenvolvimento da Juventude;

XV - Conselho de Desenvolvimento da Juventude;

XVI - Conselho de Desenvolvimento da Juventude;

XVII - Conselho de Desenvolvimento da Juventude;

XVIII - Conselho de Desenvolvimento da Juventude;

XIX - Conselho de Desenvolvimento da Juventude;

XII - Conselho de Desenvolvimento da Juventude;

XIII - Conselho de Desenvolvimento da Juventude;

XIV - Conselho de Desenvolvimento da Juventude;

XV - Conselho de Desenvolvimento da Juventude;

XVI - Conselho de Desenvolvimento da Juventude;

XVII - Conselho de Desenvolvimento da Juventude;

XVIII - Conselho de Desenvolvimento da Juventude;

XIX - Conselho de Desenvolvimento da Juventude;

XII - Conselho de Desenvolvimento da Juventude;

XIII - Conselho de Desenvolvimento da Juventude;

XIV - Conselho de Desenvolvimento da Juventude;

XV - Conselho de Desenvolvimento da Juventude;

XVI - Conselho de Desenvolvimento da Juventude;

XVII - Conselho de Desenvolvimento da Juventude;

XVIII - Conselho de Desenvolvimento da Juventude;

XIX - Conselho de Desenvolvimento da Juventude;

XII - Conselho de Desenvolvimento da Juventude;

XIII - Conselho de Desenvolvimento da Juventude;

XIV - Conselho de Desenvolvimento da Juventude;

XV - Conselho de Desenvolvimento da Juventude;

XVI - Conselho de Desenvolvimento da Juventude;

XVII - Conselho de Desenvolvimento da Juventude;

XVIII - Conselho de Desenvolvimento da Juventude;

XIX - Conselho de Desenvolvimento da Juventude;

XII - Conselho de Desenvolvimento da Juventude;

XIII - Conselho de Desenvolvimento da Juventude;

XIV - Conselho de Desenvolvimento da Juventude;

XV - Conselho de Desenvolvimento da Juventude;

XVI - Conselho de Desenvolvimento da Juventude;

XVII - Conselho de Desenvolvimento da Juventude;

XVIII - Conselho de Desenvolvimento da Juventude;

XIX - Conselho de Desenvolvimento da Juventude;

XII - Conselho de Desenvolvimento da Juventude;

XIII - Conselho de Desenvolvimento da Juventude;

XIV - Conselho de Desenvolvimento da Juventude;

XV - Conselho de Desenvolvimento da Juventude;

XVI - Conselho de Desenvolvimento da Juventude;

XVII - Conselho de Desenvolvimento da Juventude;

XVIII - Conselho de Desenvolvimento da Juventude;

XIX - Conselho de Desenvolvimento da Juventude;

XII - Conselho de Desenvolvimento da Juventude;

XIII - Conselho de Desenvolvimento da Juventude;

XIV - Conselho de Desenvolvimento da Juventude;

XV - Conselho de Desenvolvimento da Juventude;

XVI - Conselho de Desenvolvimento da Juventude;

XVII - Conselho de Desenvolvimento da Juventude;

XVIII - Conselho de Desenvolvimento da Juventude;

XIX - Conselho de Desenvolvimento da Juventude;

XII - Conselho de Desenvolvimento da Juventude;

XIII - Conselho de Desenvolvimento da Juventude;

XIV - Conselho de Desenvolvimento da Juventude;

XV - Conselho de Desenvolvimento da Juventude;

XVI - Conselho de Desenvolvimento da Juventude;

XVII - Conselho de Desenvolvimento da Juventude;

XVIII - Conselho de Desenvolvimento da Juventude;

XIX - Conselho de Desenvolvimento da Juventude;

XII - Conselho de Desenvolvimento da Juventude;

XIII - Conselho de Desenvolvimento da Juventude;

XIV - Conselho de Desenvolvimento da Juventude;

XV - Conselho de Desenvolvimento da Juventude;

XVI - Conselho de Desenvolvimento da Juventude;

XVII - Conselho de Desenvolvimento da Juventude;

XVIII - Conselho de Desenvolvimento da Juventude;

XIX - Conselho de Desenvolvimento da Juventude;

XII - Conselho de Desenvolvimento da Juventude;

XIII - Conselho de Desenvolvimento da Juventude;

XIV - Conselho de Desenvolvimento da Juventude;

XV - Conselho de Desenvolvimento da Juventude;

XVI - Conselho de Desenvolvimento da Juventude;

XVII - Conselho de Desenvolvimento da Juventude;

XVIII - Conselho de Desenvolvimento da Juventude;

XIX - Conselho de Desenvolvimento da Juventude;

XII - Conselho de Desenvolvimento da Juventude;

XIII - Conselho de Desenvolvimento da Juventude;

XIV - Conselho de Desenvolvimento da Juventude;

XV - Conselho de Desenvolvimento da Juventude;



# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

70  
JPI  
REC/94

## **LEI Nº 2.413, DE 12 DE JANEIRO DE 2005.**

**Súmula:** Disciplina a realização de feiras ou eventos similares no Município de Pato Branco e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do parágrafo 5º do artigo 36, da Lei Orgânica Municipal, com a nova redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 3 de 9 de novembro de 1994, promulga a seguinte lei:

**Art. 1º.** A realização, no Município de Pato Branco, de feiras ou eventos similares cuja finalidade precípua seja a comercialização, venda a varejo ou atacado de produtos, bens ou serviços de qualquer natureza, depende sempre de licença prévia do Poder Executivo, independentemente de serem realizados em recintos abertos ou fechados.

I – classificam-se como feiras, para os efeitos desta lei, os eventos constituídos, para venda imediata ou posterior, de produtos, bens ou serviços, organizados em estandes ou espaços específicos ou não, para tal finalidade, bem como a instalação de estabelecimentos em apenas alguns dias do mês ou do ano, comercializando, locando, ou sublocando espaços para o comércio de bens, produtos ou serviços;

II – considera-se local aberto, para os efeitos desta lei, os logradouros públicos ou particulares, ou áreas de terrenos estruturados para a realização de feiras ou eventos;

III – considera-se local fechado, para os efeitos desta lei, os galpões, centros de eventos, salões, armazéns ou quaisquer outros espaços que possam ser destinados à realização de feiras ou eventos similares, independentemente da possibilidade de controle da entrada de público e dos participantes.

**§ 1º.** Excetuam-se das disposições desta lei, feiras ou eventos similares que:

a) sejam instituídos ou decorram de programas do Poder Público Municipal;

b) tenham natureza exclusivamente filantrópica, ou aqueles sem finalidades lucrativas realizados ou promovidos por entidades assistenciais, filantrópicas, ou associações comunitárias do município de Pato Branco, legalmente instituídas há mais de 01 (um) ano, contado retroativamente da data de realização do evento;

c) tenham caráter exclusivamente promocional para difusão da arte, da cultura ou das ciências;

A



# Câmara Municipal de Pato Branco

## Estado do Paraná

8. W. H. H. do P. 1860.  
77

d) sejam promovidos e realizados por entidades educacionais de ensino regular, clubes de serviços ou associações de classes legalmente estabelecidas no município de Pato Branco há mais de 01 (um) ano, contado retroativamente da data de realização do evento;

e) sejam promovidos e realizados por entidades de saúde de ação regular, sem fins lucrativos, de reconhecida ação no município, legalmente instituídas há mais de 01 (um) ano, contado retroativamente da data de realização do evento.

§ 2º. Ficam dispensados da licença, da qual trata esta lei, os eventos caracterizados de acordo com o parágrafo anterior, desde que seja previamente apresentado e aprovado projeto junto ao órgão competente da Prefeitura Municipal, que emitirá parecer prévio, recomendando ou não, justificadamente, a realização do evento.

§ 3º. Salvo as exceções previstas no parágrafo 1.º deste artigo as feiras ou eventos similares somente poderão ser realizadas nos meses de janeiro, março, abril, julho e setembro.

**Art. 2º.** A realização de feiras ou eventos similares, de que trata o art. 1.º desta lei, salvo as exceções constantes no parágrafo 1.º do mesmo artigo, não poderá ter duração superior a 03 (três) dias consecutivos, podendo o horário de funcionamento estender-se até às vinte e duas horas.

**Art. 3º.** As feiras ou eventos similares de que trata o art. 1º. desta lei, salvo as exceções constantes no § 1º. do mesmo artigo, somente poderão ser realizadas por instituição promotora de eventos, regularmente constituída para este fim específico, que atenda todas as exigências legais vigentes.

**Art. 4º.** O requerimento da licença para a realização de feira ou evento similar, de que trata o art. 1º, desta lei, deverá ser instruído com:

I - Carta-requerimento de licença para a realização do evento, dirigida ao órgão competente da administração municipal, elaborada e subscrita pela instituição promotora, em duas vias, com a informação do período destinado à sua realização.

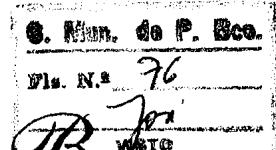
II - Cópia autenticada do contrato de locação, devidamente registrado em Cartório de Registro de Imóveis, quando se tratar de imóvel locado para a realização do evento.

III - Planta com *layout* da distribuição dos espaços destinados aos expositores, assinado por arquiteto com Responsabilidade Técnica, devidamente registrado no CREA-PR, destacando-se os espaços destinados aos órgãos de fiscalização do poder judiciário, do estado e do município, de proteção e defesa do consumidor, vigilância sanitária e segurança pública, constando, ainda, as áreas de circulação de pessoas, indicação de entradas, saídas de emergência, localização e identificação de instalações sanitárias, sendo que o local de realização do evento deverá ser devidamente arejado e ventilado, de fácil acesso, inclusive para deficientes físicos, e com saídas amplas em caso de emergência, e possuir sistemas de segurança para garantia do bem estar e tranqüilidade dos visitantes e expositores, devendo, enfim, ser comprovada a disponibilidade de área, privada e com total cobertura de seguro para



# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



colisões, choques e abalroamentos, furtos qualificados e roubos, na proporção de 01 vaga para cada 20m<sup>2</sup> da área total do imóvel, destinado à exposição, para o estacionamento de veículos de clientes e visitantes.

IV - Certificados de vistoria prévia e liberação fornecidos pelo Corpo de Bombeiros, pela Polícia Militar e pela Vigilância Sanitária do município, comprovando-se o atendimento às exigências de segurança e higiene do local da realização do evento.

V - Alvará de localização do estabelecimento do local que abrigará o evento.

VI - Comprovação de recolhimento, por todos os participantes no evento, junto ao Sindicato do Comércio Varejista de Pato Branco, das contribuições patronais, estabelecidas nos instrumentos coletivos normativos firmados com o sindicato local dos comerciários.

VII - Comprovação do recolhimento do valor devido pela concessão da licença, consoante estabelecido na legislação tributária municipal.

VIII - Parecer prévio favorável da fiscalização municipal respectiva quando houver utilização de fonte sonora.

IX - Comprovação de recolhimento da contribuição autoral junto ao ECAD – Escritório Central de Arrecadação e Distribuição de Direitos Autorais ou entidade respectiva, em havendo execução pública de obra literária, artística, musical, científica ou fonograma no local do evento.

X - Parecer prévio favorável da Vigilância Sanitária, quando houver a comercialização de produtos de origem animal ou vegetal.

XI - Cópia autenticada, com atestado de prazo de validade, de comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do promotor do evento e de todas as pessoas jurídicas que dele participem, direta ou indiretamente.

XII - Cópia autenticada do contrato social e última alteração contratual ou documentos equivalentes do promotor do evento, bem como de todas as pessoas jurídicas que dele participem, direta ou indiretamente, devidamente registrado no registro de comércio e, no caso de pessoas físicas, cópia autenticada do registro sindical ou em entidade de classe representativa da profissão dos participantes.

XIII - Certidão negativa de débito junto à Receita Federal do promotor do evento e de todos os participantes.

XIV - Certidão negativa de débito junto à Receita Estadual, do promotor do evento e de todos os participantes, expedida pela Secretaria da Fazenda dos Estados onde os mesmos tenham sede.

XV - Certidão negativa de reclamações junto aos PROCON's, do promotor do evento e de todos os participantes, expedida pelos municípios onde os mesmos tenham sede.



# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

75

76

XVI - Certidão negativa, do promotor do evento e de todos os participantes, fornecidas pelos Cartórios Distribuidores Judiciais e pelos Cartórios de Protestos de Títulos das comarcas onde os mesmos tenham sede, apontando, respectivamente, a inexistência de condenações judiciais e protestos de títulos.

XVII - Certidão negativa de débitos ou certidão de regularidade perante o INSS e o FGTS do promotor do evento e de todos os participantes.

XVIII - Apólice de seguro de responsabilidade civil, em nome do promotor do evento, com amplas coberturas para danos pessoais, materiais e morais, que possam sofrer os visitantes, freqüentadores e clientes do evento, bem como os servidores públicos e trabalhadores em serviço no evento.

XIX - Relação nominal de todas as instituições participantes do evento com seus respectivos dados cadastrais, tais como, nome empresarial, nome de fantasia, endereço, número de inscrição no CNPJ, número da inscrição estadual, ramo de atividade, número de telefone, nome e número do CPF do responsável pela empresa no evento.

XX - Comprovação de regularidade fiscal dos produtos e/ou serviços a serem comercializados no evento.

XXI - Atestado de idoneidade financeira do promotor do evento emitido por instituição financeira sediada no município de Pato Branco.

XXII - Atestado de idoneidade comercial do promotor do evento, emitido por locador(a) de área para eventos onde o mesmo já os tenha realizado anteriormente.

XXIII - Termo de compromisso, emitido pela instituição promotora do evento, acompanhado de comprovante de propriedade, locação ou cessão de imóvel, responsabilizando-se pela manutenção de escritório na zona central do município de Pato Branco, durante o horário comercial, com indicação de endereço e telefone deste, pelo prazo mínimo de 90 (noventa) dias, após o encerramento da feira ou evento similar por esta organizado ou promovido, onde serão efetuadas, unicamente, as torças de mercadoria com defeito ou vício e prestados, ao consumidor, esclarecimentos dos produtos e serviços da feira ou evento similar já realizada.

**§ 1º.** Os certificados de vistoria, mencionados no item VI supra, e a licença para o evento, expedida pela Secretaria Municipal da Fazenda, deverão permanecer à disposição da fiscalização municipal desde o início do evento, em local de fáceis acesso e visualização pelo público.

**§ 2º.** Os documentos relacionados nos itens acima deverão ser apresentados ao órgão competente da administração municipal, assim como todas as exigências da presente lei deverão ser observadas, quando do protocolo do requerimento da licença para o evento, sob pena de indeferimento do pedido.

4



# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

C. M. de P. B.  
DIN. N.º 34  
Joi  
V. 100

**Art. 5º.** O requerimento de licença deverá ser apresentado, ao órgão competente da administração municipal, com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias da data prevista para o início da realização do respectivo evento.

**Art. 6º.** As despesas necessárias à instalação e execução de feiras ou eventos similares, de que trata o art. 1º. desta lei, assim como a comprovação do recolhimento dos tributos devidos em razão dos mesmos são de responsabilidade do promotor do evento.

**§ 1º.** O recolhimento de impostos, taxas ou quaisquer outros tributos relativos à realização de feiras ou eventos similares, deverá ser comprovado no ato do protocolo do requerimento da respectiva licença, sob pena de não conhecimento do processo.

**§ 2º.** Em nenhuma hipótese, mesmo no caso de indeferimento do pedido de licença, os valores recolhidos aos cofres públicos serão devolvidos.

**Art. 7º.** A administração municipal, na ausência isolada ou em conjunto dos documentos a que se refere o art. 4º. desta lei, deixará de outorgar ou cassará, conforme o caso, a licença para a realização da feira ou evento similar, podendo ainda fazê-lo quando tal realização, a seu critério, possa ferir o interesse público ou se torne prejudicial à economia do município.

**Art. 8º.** Para a realização de feiras e eventos similares, de que trata o art. 1º. desta lei, deverão ser destinados espaços para os representantes dos seguintes órgãos:

- I - PROCON;
- II - Polícia Militar;
- III - Juizado de Menores;
- IV - Secretaria Municipal de Saúde (Vigilância Sanitária);
- V - Secretaria Municipal da Fazenda (Posto de Fiscalização).

**Parágrafo único.** Além desses, deverá ser destinado espaço para funcionamento de posto de clínica médica, que deverá contar com equipamentos, instalações e profissional médico, custeados pelo promotor da feira ou evento similar, à disposição para o atendimento dos participantes e do público em geral durante todo o período de realização do evento.

**Art. 9º.** É expressamente vedada, nas feiras e eventos similares de que trata o art. 1º. desta lei, a comercialização dos seguintes produtos:

- I - fogos de artifício e correlatos;
- II - tabaco, fumo ou cigarros de qualquer procedência;
- III - bebidas alcoólicas, no atacado ou no varejo;
- IV - armas de fogo e munições;
- V - produtos originários de contrabando ou descaminho, bem como os *falsificados ou "pirateados"*.

f



# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

G. Mun. de P. Br.

Fla. N.º 73

*João*

*VETO*

**Parágrafo único.** Os produtos descritos neste artigo que forem comercializados ou expostos à venda nos locais de realização de feiras ou eventos similares serão apreendidos e destruídos na forma da legislação em vigor, sem prejuízo de eventual representação criminal contra os responsáveis.

**Art. 10.** Na hipótese de comercialização de produtos alimentícios, deverão ser observadas fielmente as normas vigentes na legislação pertinente.

**Art. 11.** Em se tratando de feiras ou eventos similares onde se comercializem produtos alimentícios e/ou perecíveis e/ou sujeitos a prazo de validade, deverão as autoridades sanitárias municipais exercer constante e rigorosa fiscalização e vigilância sobre a origem, fabricação, preparação, manuseio, acondicionamento e exposição dos mesmos.

**Art. 12.** Os promotores de feiras ou eventos similares serão solidariamente responsáveis pelos danos decorrentes das relações de consumo havidas entre os participantes e os consumidores de tais eventos.

**Art. 13.** Aos promotores e participantes de feiras ou eventos similares é vedada a comercialização de produtos e/ou serviços, nas vias públicas do município, seja através de prepostos, seja através de vendedores ambulantes.

**Art. 14.** A realização de feiras ou eventos similares sem a respectiva licença municipal, ou com desrespeito aos termos desta lei, implicará na imediata interdição do evento pela administração pública, bem como na imposição de multa diária ao(s) infrator(es), no importe de 100 UFM por participante(s) e 1000 UFM por promotor ou organizador, pelo período de persistência da irregularidade, e na apreensão das mercadorias expostas ou destinadas à comercialização, ficando o(s) infrator(es) impedido(s) da realização ou participação de novos eventos pelo prazo de 3 (três) anos, contados a partir da constatação da infração.

**Art. 15.** As feiras, exposições ou demais eventos não abrangidos por esta lei continuam regidos pelas normas da legislação pertinente.

**Art. 16.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, especialmente a lei municipal nº 1.824, de 11 de maio de 1999.

Esta lei decorre do projeto de lei nº 127/2004, de autoria dos vereadores Agustinho Rossi – PTB, Antonio Urbano da Silva – PL, Clóvis Gresele – PP, Dirceu Dimas Pereira – PPS, Enio Ruaro – PP, Gilson Marcondes – PV, Laurinha Luiça Dall'Igna – PP, Leonir José Favin – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Nereu Faustino Ceni – PC do B, Pedro Martins de Mello – PFL, Silvio Hasse – PDT, Valmir Tasca – PFL, Vilmar Maccari – PDT e Vilson Dala Costa – PMDB.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, em 6 de janeiro de 2005.

*Aldir Vendruscolo*  
Presidente



# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

72  
70

## PROJETO DE LEI Nº 127/2004

**Súmula:** Disciplina a realização de feiras ou eventos similares no Município de Pato Branco e dá outras providências.

**Art. 1º.** A realização, no Município de Pato Branco, de feiras ou eventos similares cuja finalidade precípua seja a comercialização, venda a varejo ou atacado de produtos, bens ou serviços de qualquer natureza, depende sempre de licença prévia do Poder Executivo, independentemente de serem realizados em recintos abertos ou fechados.

I – classificam-se como feiras, para os efeitos desta lei, os eventos constituídos, para venda imediata ou posterior, de produtos, bens ou serviços, organizados em estandes ou espaços específicos ou não, para tal finalidade, bem como a instalação de estabelecimentos em apenas alguns dias do mês ou do ano, comercializando, locando, ou sublocando espaços para o comércio de bens, produtos ou serviços;

II – considera-se local aberto, para os efeitos desta lei, os logradouros públicos ou particulares, ou áreas de terrenos estruturados para a realização de feiras ou eventos;

III – considera-se local fechado, para os efeitos desta lei, os galpões, centros de eventos, salões, armazéns ou quaisquer outros espaços que possam ser destinados à realização de feiras ou eventos similares, independentemente da possibilidade de controle da entrada de público e dos participantes.

**§ 1º.** Excetuam-se das disposições desta lei, feiras ou eventos similares que:

a) sejam instituídos ou decorram de programas do Poder Público Municipal;

b) tenham natureza exclusivamente filantrópica, ou aqueles sem finalidades lucrativas realizados ou promovidos por entidades assistenciais, filantrópicas, ou associações comunitárias do município de Pato Branco, legalmente instituídas há mais de 01 (um) ano, contado retroativamente da data de realização do evento;

c) tenham caráter exclusivamente promocional para difusão da arte, da cultura ou das ciências;

d) sejam promovidos e realizados por entidades educacionais de ensino regular, clubes de serviços ou associações de classes legalmente estabelecidas no município de Pato Branco há mais de 01 (um) ano, contado retroativamente da data de realização do evento;

*S*



# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

e) sejam promovidos e realizados por entidades de saúde de ação regular, sem fins lucrativos, de reconhecida ação no município, legalmente instituídas há mais de 01 (um) ano, contado retroativamente da data de realização do evento.

**§ 2º.** Ficam dispensados da licença, da qual trata esta lei, os eventos caracterizados de acordo com o parágrafo anterior, desde que seja previamente apresentado e aprovado projeto junto ao órgão competente da Prefeitura Municipal, que emitirá parecer prévio, recomendando ou não, justificadamente, a realização do evento.

**§ 3º.** Salvo as exceções previstas no parágrafo 1º deste artigo as feiras ou eventos similares somente poderão ser realizadas nos meses de janeiro, março, abril, julho e setembro.

**Art. 2º.** A realização de feiras ou eventos similares, de que trata o art. 1º desta lei, salvo as exceções constantes no parágrafo 1º do mesmo artigo, não poderá ter duração superior a 03 (três) dias consecutivos, podendo o horário de funcionamento estender-se até às vinte e duas horas.

**Art. 3º.** As feiras ou eventos similares de que trata o art. 1º. desta lei, salvo as exceções constantes no § 1º. do mesmo artigo, somente poderão ser realizadas por instituição promotora de eventos, regularmente constituída para este fim específico, que atenda todas as exigências legais vigentes.

**Art. 4º.** O requerimento da licença para a realização de feira ou evento similar, de que trata o art. 1º. desta lei, deverá ser instruído com:

I - Carta-requerimento de licença para a realização do evento, dirigida ao órgão competente da administração municipal, elaborada e subscrita pela instituição promotora, em duas vias, com a informação do período destinado à sua realização.

II - Cópia autenticada do contrato de locação, devidamente registrado em Cartório de Registro de Imóveis, quando se tratar de imóvel locado para a realização do evento.

III - Planta com *layout* da distribuição dos espaços destinados aos expositores, assinado por arquiteto com Responsabilidade Técnica, devidamente registrado no CREA-PR, destacando-se os espaços destinados aos órgãos de fiscalização do poder judiciário, do estado e do município, de proteção e defesa do consumidor, vigilância sanitária e segurança pública, constando, ainda, as áreas de circulação de pessoas, indicação de entradas, saídas de emergência, localização e identificação de instalações sanitárias, sendo que o local de realização do evento deverá ser devidamente arejado e ventilado, de fácil acesso, inclusive para deficientes físicos, e com saídas amplas em caso de emergência, e possuir sistemas de segurança para garantia do bem estar e tranquilidade dos visitantes e expositores, devendo, enfim, ser comprovada a disponibilidade de área, privada e com total cobertura de seguro para colisões, choques e abalroamentos, furtos qualificados e roubos, na proporção de 01 vaga para cada 20m<sup>2</sup> da área total do imóvel, destinado à exposição, para o estacionamento de veículos de clientes e visitantes.



# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

6. Mun. de P. Branco  
Fla. N.º 70  
Jpi

IV - Certificados de vistoria prévia e liberação fornecidos pelo Corpo de Bombeiros, pela Polícia Militar e pela Vigilância Sanitária do município, comprovando-se o atendimento às exigências de segurança e higiene do local da realização do evento.

V - Alvará de localização do estabelecimento do local que abrigará o evento.

VI - Comprovação de recolhimento, por todos os participantes no evento, junto ao Sindicato do Comércio Varejista de Pato Branco, das contribuições patronais, estabelecidas nos instrumentos coletivos normativos firmados com o sindicato local dos comerciários.

VII - Comprovação do recolhimento do valor devido pela concessão da licença, consoante estabelecido na legislação tributária municipal.

VIII - Parecer prévio favorável da fiscalização municipal respectiva quando houver utilização de fonte sonora.

IX - Comprovação de recolhimento da contribuição autoral junto ao ECAD – Escritório Central de Arrecadação e Distribuição de Direitos Autorais ou entidade respectiva, em havendo execução pública de obra literária, artística, musical, científica ou fonograma no local do evento.

X - Parecer prévio favorável da Vigilância Sanitária, quando houver a comercialização de produtos de origem animal ou vegetal.

X I- Cópia autenticada, com atestado de prazo de validade, de comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do promotor do evento e de todas as pessoas jurídicas que dele participem, direta ou indiretamente.

XII - Cópia autenticada do contrato social e última alteração contratual ou documentos equivalentes do promotor do evento, bem como de todas as pessoas jurídicas que dele participem, direta ou indiretamente, devidamente registrado no registro de comércio e, no caso de pessoas físicas, cópia autenticada do registro sindical ou em entidade de classe representativa da profissão dos participantes.

XIII - Certidão negativa de débito junto à Receita Federal do promotor do evento e de todos os participantes.

XIV - Certidão negativa de débito junto à Receita Estadual, do promotor do evento e de todos os participantes, expedida pela Secretaria da Fazenda dos Estados onde os mesmos tenham sede.

XV - Certidão negativa de reclamações junto aos PROCON's, do promotor do evento e de todos os participantes, expedida pelos municípios onde os mesmos tenham sede.

XVI - Certidão negativa, do promotor do evento e de todos os participantes, fornecidas pelos Cartórios Distribuidores Judiciais e pelos Cartórios de



# Câmara Municipal de Pato Branco

## Estado do Paraná

Protestos de Títulos das comarcas onde os mesmos tenham sede, apontando, respectivamente, a inexistência de condenações judiciais e protestos de títulos.

XVII - Certidão negativa de débitos ou certidão de regularidade perante o INSS e o FGTS do promotor do evento e de todos os participantes.

XVIII - Apólice de seguro de responsabilidade civil, em nome do promotor do evento, com amplas coberturas para danos pessoais, materiais e morais, que possam sofrer os visitantes, freqüentadores e clientes do evento, bem como os servidores públicos e trabalhadores em serviço no evento.

XIX - Relação nominal de todas as instituições participantes do evento com seus respectivos dados cadastrais, tais como, nome empresarial, nome de fantasia, endereço, número de inscrição no CNPJ, número da inscrição estadual, ramo de atividade, número de telefone, nome e número do CPF do responsável pela empresa no evento.

XX - Comprovação de regularidade fiscal dos produtos e/ou serviços a serem comercializados no evento.

XXI - Atestado de idoneidade financeira do promotor do evento emitido por instituição financeira sediada no município de Pato Branco.

XXII - Atestado de idoneidade comercial do promotor do evento, emitido por locador(a) de área para eventos onde o mesmo já os tenha realizado anteriormente.

XXIII - Termo de compromisso, emitido pela instituição promotora do evento, acompanhado de comprovante de propriedade, locação ou cessão de imóvel, responsabilizando-se pela manutenção de escritório na zona central do município de Pato Branco, durante o horário comercial, com indicação de endereço e telefone deste, pelo prazo mínimo de 90 (noventa) dias, após o encerramento da feira ou evento similar por esta organizado ou promovido, onde serão efetuadas, unicamente, as torças de mercadoria com defeito ou vício e prestados, ao consumidor, esclarecimentos dos produtos e serviços da feira ou evento similar já realizada.

§ 1º. Os certificados de vistoria, mencionados no item VI supra, e a licença para o evento, expedida pela Secretaria Municipal da Fazenda, deverão permanecer à disposição da fiscalização municipal desde o início do evento, em local de fáceis acesso e visualização pelo público.

§ 2º. Os documentos relacionados nos itens acima deverão ser apresentados ao órgão competente da administração municipal, assim como todas as exigências da presente lei deverão ser observadas, quando do protocolo do requerimento da licença para o evento, sob pena de indeferimento do pedido.

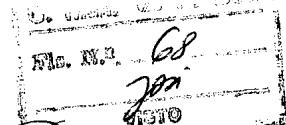
**Art. 5º.** O requerimento de licença deverá ser apresentado, ao órgão competente da administração municipal, com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias da data prevista para o início da realização do respectivo evento.

5



# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



**Art. 6º.** As despesas necessárias à instalação e execução de feiras ou eventos similares, de que trata o art. 1º. desta lei, assim como a comprovação do recolhimento dos tributos devidos em razão dos mesmos são de responsabilidade do promotor do evento.

**§ 1º.** O recolhimento de impostos, taxas ou quaisquer outros tributos relativos à realização de feiras ou eventos similares, deverá ser comprovado no ato do protocolo do requerimento da respectiva licença, sob pena de não conhecimento do processo.

**§ 2º.** Em nenhuma hipótese, mesmo no caso de indeferimento do pedido de licença, os valores recolhidos aos cofres públicos serão devolvidos.

**Art. 7º.** A administração municipal, na ausência isolada ou em conjunto dos documentos a que se refere o art. 4º. desta lei, deixará de outorgar ou cassará, conforme o caso, a licença para a realização da feira ou evento similar, podendo ainda fazê-lo quando tal realização, a seu critério, possa ferir o interesse público ou se torne prejudicial à economia do município.

**Art. 8º.** Para a realização de feiras e eventos similares, de que trata o art. 1º. desta lei, deverão ser destinados espaços para os representantes dos seguintes órgãos:

- I - PROCON;
- II - Polícia Militar;
- III - Juizado de Menores;
- IV - Secretaria Municipal de Saúde (Vigilância Sanitária);
- V - Secretaria Municipal da Fazenda (Posto de Fiscalização).

**Parágrafo único.** Além desses, deverá ser destinado espaço para funcionamento de posto de clínica médica, que deverá contar com equipamentos, instalações e profissional médico, custeados pelo promotor da feira ou evento similar, à disposição para o atendimento dos participantes e do público em geral durante todo o período de realização do evento.

**Art. 9º.** É expressamente vedada, nas feiras e eventos similares de que trata o art. 1º. desta lei, a comercialização dos seguintes produtos:

- I - fogos de artifício e correlatos;
- II - tabaco, fumo ou cigarros de qualquer procedência;
- III - bebidas alcoólicas, no atacado ou no varejo;
- IV - armas de fogo e munições;
- V - produtos originários de contrabando ou descaminho, bem como os falsificados ou “pirateados”.

**Parágrafo único.** Os produtos descritos neste artigo que forem comercializados ou expostos à venda nos locais de realização de feiras ou eventos similares serão apreendidos e destruídos na forma da legislação em vigor, sem prejuízo de eventual representação criminal contra os responsáveis.



G. Mun. de P. Br.  
Fla. N.º 67  
7/11  
VETO

# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

**Art. 10.** Na hipótese de comercialização de produtos alimentícios, deverão ser observadas fielmente as normas vigentes na legislação pertinente.

**Art. 11.** Em se tratando de feiras ou eventos similares onde se comercializem produtos alimentícios e/ou perecíveis e/ou sujeitos a prazo de validade, deverão as autoridades sanitárias municipais exercer constante e rigorosa fiscalização e vigilância sobre a origem, fabricação, preparação, manuseio, acondicionamento e exposição dos mesmos.

**Art. 12.** Os promotores de feiras ou eventos similares serão solidariamente responsáveis pelos danos decorrentes das relações de consumo havidas entre os participantes e os consumidores de tais eventos.

**Art. 13.** Aos promotores e participantes de feiras ou eventos similares é vedada a comercialização de produtos e/ou serviços, nas vias públicas do município, seja através de prepostos, seja através de vendedores ambulantes.

**Art. 14.** A realização de feiras ou eventos similares sem a respectiva licença municipal, ou com desrespeito aos termos desta lei, implicará na imediata interdição do evento pela administração pública, bem como na imposição de multa diária ao(s) infrator(es), no importe de 100 UFM por participante(s) e 1000 UFM por promotor ou organizador, pelo período de persistência da irregularidade, e na apreensão das mercadorias expostas ou destinadas à comercialização, ficando o(s) infrator(es) impedido(s) da realização ou participação de novos eventos pelo prazo de 3 (três) anos, contados a partir da constatação da infração.

**Art. 15.** As feiras, exposições ou demais eventos não abrangidos por esta lei continuam regidos pelas normas da legislação pertinente.

**Art. 16.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, especialmente a lei municipal nº 1.824, de 11 de maio de 1999.

Esta lei decorre do projeto de lei nº 127/2004, de autoria dos vereadores Agustinho Rossi – PTB, Antonio Urbano da Silva – PL, Clóvis Gresele – PP, Dirceu Dimas Pereira – PPS, Enio Ruaro – PP, Gilson Marcondes – PV, Laurinha Luiza Dall'Igna – PP, Leonir José Favin – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Nereu Faustino Ceni – PC do B, Pedro Martins de Mello – PFL, Silvio Hasse – PDT, Valmir Tasca – PFL, Vilmar Maccari – PDT e Vilson Dala Costa – PMDB.

St. Pierre de P. Rose  
1911 N.Y. 66  
Jen. 1910

**EXMO. SR.  
DIRCEU DIMAS PEREIRA  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.**

Os vereadores infra-assinados, membros da Comissão de Orçamento e Finanças, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do duto Plenário e solicitam o apoio dos nobres pares, para a aprovação da seguinte **EMENDA SUPRESSIVA** ao projeto de lei nº 127/2004:

## **EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime o artigo 14 do projeto de lei nº 127/2004, renumerando os demais artigos.

616

\Pato Branco, 6 de dezembro de 2004.

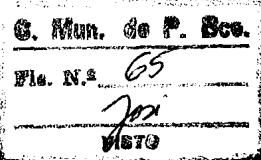
Agostinno Rossi - PTB

*Laurinha Luiza Dall'Igna - PP*

*Gilson Marcondes - PV  
Relator*

Valmir Tasca - PFL

*Vilson Dantas Costa - PMDB*



**EXMO. SR.  
DIRCEU DIMAS PEREIRA  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.**

Os vereadores infra-assinados, membros da Comissão de Justiça de Redação, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do duto Plenário e solicitam o apoio dos nobres pares, para a aprovação da seguinte **EMENDA MODIFICATIVA** ao projeto de lei nº 127/2004:

**EMENDA MODIFICATIVA**

Modificada a redação do artigo 17, do Projeto de Lei nº 127/2004, passando a vigorar com a seguinte redação.

Art. 17.....

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário especialmente a Lei Municipal nº 1.824, de 11 de maio de 1999.

Pato Branco, 6 de dezembro de 2004.

Nelson Bertani – PDT  
Presidente

Clovis Giesecke – PP  
Membro

Enio Ruaro-PP  
Membro

Leonir Jose Favin – PMDB  
Membro

Antonio Urcano da Silva-PL  
Relator

64  
Joni

## COMISSÃO DE JUSTICA E REDAÇÃO

### PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 127/2004

Pretendem os vereadores subscritores do projeto de lei em apreço, disciplinarem a realização de feiras ou eventos similares no Município de Pato Branco, que tem por finalidade a comercialização, venda a varejo ou atacado de produtos, bens ou serviços de qualquer natureza.

A realização de feiras ou eventos similares poderão ocorrer mediante licença prévia do Poder Executivo, independentemente de serem realizados em recintos abertos ou fechados.

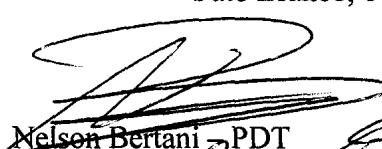
A proposição estabelece uma série de documentos e informações a serem apresentados por ocasião da realização do evento; documentos esses necessários para obtenção da licença para a realização de feiras ou eventos similares.

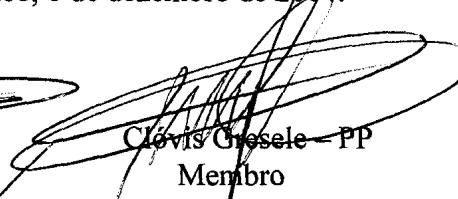
A matéria em apreço baseia-se nas legislações de alguns municípios brasileiros, que adotaram essas normas, cuja finalidade é proteger o comércio, da concorrência e especialmente evitar prejuízos originários da realização desses eventos.

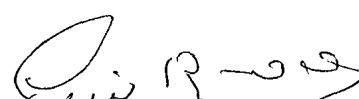
O projeto de lei não atinge a realização de feiras ou eventos similares, originários de programas do Poder Público Municipal, de natureza filantrópica, que tenham caráter de divulgar arte, cultura ou ciências, e que sejam promovidos e realizados por entidades educacionais de ensino regular, clubes de serviço ou associações de classe, e que sejam promovidos e realizados por entidades de saúde de ação regular, sem fins lucrativos.

Com base no exposto emitimos **parecer favorável** a sua tramitação e aprovação, porém seguindo a orientação da assessoria jurídica apresentaremos emenda modificativa ao referido projeto de lei.

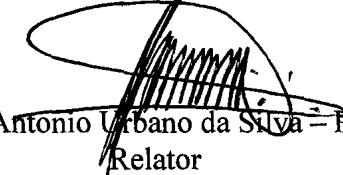
Pato Branco, 6 de dezembro de 2004.

  
Nelson Bertani - PDT  
Presidente

  
Clevis Gieseke - PP  
Membro

  
Enio Ruaro - PP  
Membro

  
Leonir José Favin - PMDB  
Membro

  
Antonio Urbano da Silva - PL  
Relator

G. M. de P. B.  
Ma. N. 63  
Jox

## COMISSÃO DE MÉRITO

### PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 127/2004

Os vereadores subscritores do projeto de lei em apreço pretendem disciplinar a realização de feiras ou eventos similares no Município de Pato Branco, que tem por finalidade a comercialização, venda a varejo ou atacado de produtos, bens ou serviços de qualquer natureza.

A realização de feiras ou eventos similares poderão ocorrer mediante licença prévia do Poder Executivo, independentemente de serem realizados em recintos abertos ou fechados, não podendo ter duração superior a 3 (três) dias consecutivos, podendo o horário estender-se até as 22 horas.

Com a aprovação do referido projeto de lei, será necessária a apresentação de diversos documentos e informações por parte da instituição promotora do evento, para a obtenção da licença à realização da feira ou evento similar, a fim de comprovar a idoneidade da mesma.

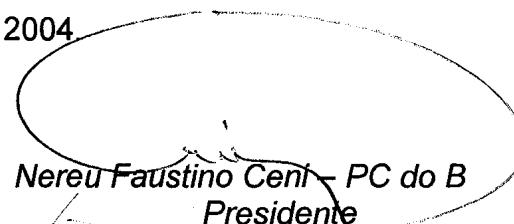
Salientamos ainda que o projeto de lei não atinge a realização de feiras ou eventos similares, originários de programas do Poder Público Municipal, de natureza filantrópica, que tenham caráter de divulgar arte, cultura ou ciências, e que sejam promovidos e realizados por entidades educacionais de ensino regular, clubes de serviço ou associações de classe, e que sejam promovidos e realizados por entidades de saúde de ação regular, sem fins lucrativos.

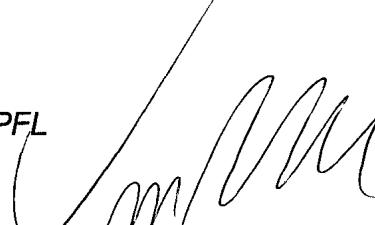
A matéria possui mérito, porém é necessária a apresentação de emendas conforme sugestão da Assessoria Jurídica desta Casa.

Feitas as considerações desta relatoria, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** a sua tramitação e aprovação.

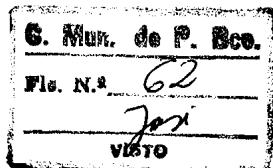
Pato Branco, 9 de dezembro de 2004

  
Laurinha Lúiza Dall'Igna – PP  
Relatora

  
Nereu Faustino Ceni – PC do B  
Presidente

  
Silvio Hasse – PDT

  
Vilmar Maccari – PDT



## **COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**

### **PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 127/2004**

Os vereadores subscritores do projeto de lei em apreço pretendem disciplinar a realização de feiras ou eventos similares no Município de Pato Branco, que tem por finalidade a comercialização, venda a varejo ou atacado de produtos, bens ou serviços de qualquer natureza.

A realização de feiras ou eventos similares poderão ocorrer mediante licença prévia do Poder Executivo, independentemente de serem realizados em recintos abertos ou fechados, não podendo ter duração superior a 3 (três) dias consecutivos, podendo o horário estender-se até as 22 horas.

O projeto de lei não atinge a realização de feiras ou eventos similares, originários de programas do Poder Público Municipal, de natureza filantrópica, que tenham caráter de divulgar arte, cultura ou ciências, e que sejam promovidos e realizados por entidades educacionais de ensino regular, clubes de serviço ou associações de classe, e que sejam promovidos e realizados por entidades de saúde de ação regular, sem fins lucrativos.

No artigo 14 do referido projeto de lei, consta que quando houver cobrança de ingressos, 40% da renda bruta será destinada à Secretaria Municipal de Ação Social e Cidadania, para a aplicação em projetos de assistência social, o que, segundo a Assessoria Jurídica desta Casa, caracteriza-se como ingerência do Poder Público na atividade econômica, conforme o artigo 174 da CF.

Também é importante ressaltar que as despesas necessárias à instalação e execução de feiras ou eventos similares, assim como a comprovação do recolhimento dos tributos devidos em razão dos mesmos, são de responsabilidade do promotor do evento. O recolhimento de impostos, taxas ou quaisquer outros tributos relativos à realização de feiras ou eventos similares, deverá ser comprovado no ato do protocolo do requerimento da respectiva licença, sob pena de não conhecimento do processo.

Feitas essas considerações, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** a sua tramitação e aprovação.

Pato Branco, 6 de dezembro de 2004.

Agustinho Rossi - PTB

Laurinha Luiza Dall'Igna - PP

Gilson Marcondes - PV  
Relator

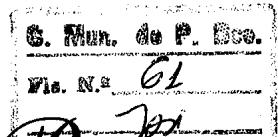
Valmir Tasca - PFL

Wilson Dala Costa - PMDB



# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



## **ASSESSORIA JURÍDICA PARECER AO PROJETO DE LEI N° 127/2004**

Pretendem os ilustres Vereadores autores do Projeto de Lei em epígrafe, obterem o apoio do duto Plenário desta Casa Legislativa, para disciplinar a realização de feiras ou eventos similares no Município de Pato Branco, cuja finalidade precípua seja a comercialização, venda a varejo ou atacado de produtos, bens ou serviços de qualquer natureza.

A realização de feira ou eventos similares poderão ocorrer mediante licença prévia do Poder Executivo, independentemente de serem realizados em recintos abertos ou fechados.

A proposição estabelece rol de documentos e informações a serem apresentados pela instituição promotora de eventos, para obtenção da licença para a realização da feira ou evento similar.

As exigências estipuladas na mencionada proposta, para a realização de feiras ou eventos similares no Município de Pato Branco, possuem ao nosso ver s.m.j, caráter restritivo, o que praticamente inviabiliza ou dificulta sobremaneira a consecução desses eventos.

A proposta apresentada baseia-se num apanhado realizado entre legislações de diversos municípios brasileiros, que adotaram tal sistemática, objetivando proteger o comércio local que gera renda e empregos, da concorrência e principalmente pelos prejuízos advindos com a realização de tais eventos, especialmente em datas mais significativas para o comércio local.

A matéria encontra consonância na norma contida no inciso XVII do artigo 9º da LOM, que assim estabelece:

**“Art. 9º - Ao Município cabe, privativamente, exercer as competências previstas nos artigos 17 da Constituição Estadual, 30 da Constituição Federal e mais as seguintes:**

**XVII – dispor sobre o comércio ambulante e feiras livres;”**



# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

60  
José

Todavia, diante do caráter restritivo imposto pela referida proposição, **recomendo as Comissões Permanentes que promovam a análise da matéria, sob o ponto de vista do princípio constitucional da atividade econômica, constante do artigo 170 da Constituição Federal, que apregoa entre outros, a livre concorrência, levando-se em consideração as condicionantes explicitadas na referida proposta.**

A proposição da forma em que se apresenta praticamente inviabiliza a realização de feiras e eventos similares no Município, tanto por parte de empresas locais como de outros municípios.

Ressalta-se ainda, que as disposições constantes desta proposição não alcançam a realização de feiras ou eventos similares, que sejam instituídos ou decorram de programas do Poder Público Municipal, que tenham natureza exclusivamente filantrópica, que tenham caráter exclusivamente promocional para difusão da arte, da cultura ou das ciências, que sejam promovidos e realizados por entidades educacionais de ensino regular, clubes de serviço ou associações de classe, e que sejam promovidos e realizados por entidades de saúde de ação regular, sem fins lucrativos.

Quanto a previsão constante do artigo 14 do Projeto, de que quando houver cobrança de ingressos, 40% da renda bruta auferida será destinada à Secretaria Municipal de Ação Social do Município, para aplicação em projetos de assistência social, entendo s.m.j nesse mister, caracterizar-se como ingerência do Poder Público na atividade econômica (evento realizado pela iniciativa privada), razão pela qual recomendo a supressão do aludido dispositivo.

Sobre o assunto, convém transcrever o disposto no artigo 174 da CF:

**“Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.”**



# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

59

Joá

Recomendo ainda, seja modificada a redação do artigo 17 do Projeto, para nele constar expressamente a revogação da Lei nº 1.824, de 11 de maio de 1999.

Feitas essas considerações, efetuadas as diligências de estilo, estará a matéria em condições de seguir sua regular tramitação.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 30 de novembro de 2004.

*Renato Monteiro*  
José Renato Monteiro do Rosário

Assessor Jurídico



# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

AL 58  
JPI  
10/10

À

## Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pato Branco

Os vereadores infra-assinados, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do duto plenário e solicitam o apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte Projeto de Lei:

### **PROJETO DE LEI Nº 127/2004**

**Súmula:** Disciplina a realização de feiras ou eventos similares no Município de Pato Branco e dá outras providências.

**Art. 1.º** A realização, no município de Pato Branco, de feiras ou eventos similares cuja finalidade precípua seja a comercialização, venda a varejo ou atacado de produtos, bens ou serviços de qualquer natureza, depende sempre de licença prévia do Poder Executivo, independentemente de serem realizados em recintos abertos ou fechados.

I – classificam-se como feiras, para os efeitos desta lei, os eventos constituídos, para venda imediata ou posterior, de produtos, bens ou serviços, organizados em estandes ou espaços específicos ou não, para tal finalidade, bem como a instalação de estabelecimentos em apenas alguns dias do mês ou do ano, comercializando, locando, ou sublocando espaços para o comércio de bens, produtos ou serviços;

II – considera-se local aberto, para os efeitos desta lei, os logradouros públicos ou particulares, ou áreas de terrenos estruturados para a realização de feiras ou eventos;

III – considera-se local fechado, para os efeitos desta lei, os galpões, centros de eventos, salões, armazéns ou quaisquer outros espaços que possam ser destinados à realização de feiras ou eventos similares, independentemente da possibilidade de controle da entrada de público e dos participantes;



# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

57  
57

**§ 1.º** Excetuam-se das disposições desta lei, feiras ou eventos similares que:

- a) sejam instituídos ou decorram de programas do Poder Público Municipal;
- b) tenham natureza exclusivamente filantrópica, ou aqueles sem finalidades lucrativas realizados ou promovidos por entidades assistenciais, filantrópicas, ou associações comunitárias do município de Pato Branco, legalmente instituídas há mais de 01 (um) ano, contado retroativamente da data de realização do evento;
- c) tenham caráter exclusivamente promocional para difusão da arte, da cultura ou das ciências;
- d) sejam promovidos e realizados por entidades educacionais de ensino regular, clubes de serviços ou associações de classes legalmente estabelecidas no município de Pato Branco há mais de 01 (um) ano, contado retroativamente da data de realização do evento;
- e) sejam promovidos e realizados por entidades de saúde de ação regular, sem fins lucrativos, de reconhecida ação no município, legalmente instituídas há mais de 01 (um) ano, contado retroativamente da data de realização do evento;

**§ 2.º** Ficam dispensados da licença, da qual trata esta lei, os eventos caracterizados de acordo com o parágrafo anterior, desde que seja previamente apresentado e aprovado projeto junto ao órgão competente da Prefeitura Municipal, que emitirá parecer prévio, recomendando ou não, justificadamente, a realização do evento.

**§ 3.º** Salvo as exceções previstas no parágrafo 1.º deste artigo as feiras ou eventos similares somente poderão ser realizadas nos meses de janeiro, março, abril, julho e setembro.

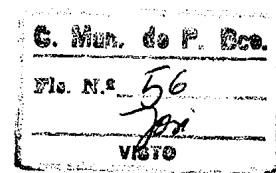
**Art. 2.º** A realização de feiras ou eventos similares, de que trata o art. 1.º desta lei, salvo as exceções constantes no parágrafo 1.º do mesmo artigo, não poderá ter duração superior a 03 (três) dias consecutivos, podendo o horário de funcionamento estender-se até às vinte e duas horas.

**Art. 3.º** As feiras ou eventos similares de que trata o art. 1.º desta lei, salvo as exceções constantes no parágrafo 1.º do mesmo artigo, somente poderão ser realizadas por instituição promotora de eventos, regularmente constituída para este fim específico, que atenda todas as exigências legais vigentes.



# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



**Art. 4.º** O requerimento da licença para a realização de feira ou evento similar, de que trata o art. 1.º desta lei, deverá ser instruído com:

I - Carta-requerimento de licença para a realização do evento, dirigida ao órgão competente da administração municipal, elaborada e subscrita pela instituição promotora, em duas vias, com a informação do período destinado à sua realização.

II - Cópia autenticada do contrato de locação, devidamente registrado em Cartório de Registro de Imóveis, quando se tratar de imóvel locado para a realização do evento.

III - Planta com *layout* da distribuição dos espaços destinados aos expositores, assinado por arquiteto com Responsabilidade Técnica, devidamente registrado no CREA-PR, destacando-se os espaços destinados aos órgãos de fiscalização do poder judiciário, do estado e do município, de proteção e defesa do consumidor, vigilância sanitária e segurança pública, constando, ainda, as áreas de circulação de pessoas, indicação de entradas, saídas de emergência, localização e identificação de instalações sanitárias, sendo que o local de realização do evento deverá ser devidamente arejado e ventilado, de fácil acesso, inclusive para deficientes físicos, e com saídas amplas em caso de emergência, e possuir sistemas de segurança para garantia do bem estar e tranquilidade dos visitantes e expositores, devendo, enfim, ser comprovada a disponibilidade de área, privada e com total cobertura de seguro para colisões, choques e abalroamentos, furtos qualificados e roubos, na proporção de 01 vaga para cada 20m<sup>2</sup> da área total do imóvel, destinado à exposição, para o estacionamento de veículos de clientes e visitantes.

IV - Certificados de vistoria prévia e liberação fornecidos pelo Corpo de Bombeiros, pela Polícia Militar e pela Vigilância Sanitária do município, comprovando-se o atendimento às exigências de segurança e higiene do local da realização do evento.

V - Alvará de localização do estabelecimento do local que abrigará o evento.

VI - Comprovação de recolhimento, por todos os participantes no evento, junto ao Sindicato do Comércio Varejista de Pato Branco, das contribuições patronais, estabelecidas nos instrumentos coletivos normativos firmados com o sindicato local dos comerciários.



# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

6. Ata do P. Br.  
55  
Jox

VII - Comprovação do recolhimento do valor devido pela concessão da licença, consoante estabelecido na legislação tributária municipal.

VIII - Parecer prévio favorável da fiscalização municipal respectiva quando houver utilização de fonte sonora.

IX - Comprovação de recolhimento da contribuição autoral junto ao ECAD - Escritório Central de Arrecadação e Distribuição de Direitos Autorais ou entidade respectiva, em havendo execução pública de obra literária, artística, musical, científica ou fonograma no local do evento.

X - Parecer prévio favorável da Vigilância Sanitária, quando houver a comercialização de produtos de origem animal ou vegetal.

XI- Cópia autenticada, com atestado de prazo de validade, de comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do promotor do evento e de todas as pessoas jurídicas que dele participem, direta ou indiretamente.

XII - Cópia autenticada do contrato social e última alteração contratual ou documentos equivalentes do promotor do evento, bem como de todas as pessoas jurídicas que dele participem, direta ou indiretamente, devidamente registrado no registro de comércio e, no caso de pessoas físicas, cópia autenticada do registro sindical ou em entidade de classe representativa da profissão dos participantes.

XIII - Certidão negativa de débito junto à Receita Federal do promotor do evento e de todos os participantes.

XIV - Certidão negativa de débito junto à Receita Estadual, do promotor do evento e de todos os participantes, expedida pela Secretaria da Fazenda dos Estados onde os mesmos tenham sede.

XV - Certidão negativa de reclamações junto aos PROCON's, do promotor do evento e de todos os participantes, expedida pelos municípios onde os mesmos tenham sede.

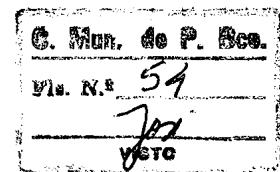
XVI - Certidão negativa, do promotor do evento e de todos os participantes, fornecidas pelos Cartórios Distribuidores Judiciais e pelos Cartórios de Protestos de Títulos das comarcas onde os mesmos tenham sede, apontando, respectivamente, a inexistência de condenações judiciais e protestos de títulos.

XVII - Certidão negativa de débitos ou certidão de regularidade perante o INSS e o FGTS do promotor do evento e de todos os participantes.



# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



XVIII - Apólice de seguro de responsabilidade civil, em nome do promotor do evento, com amplas coberturas para danos pessoais, materiais e morais, que possam sofrer os visitantes, freqüentadores e clientes do evento, bem como os servidores públicos e trabalhadores em serviço no evento.

XIX - Relação nominal de todas as instituições participantes do evento com seus respectivos dados cadastrais, tais como, nome empresarial, nome de fantasia, endereço, número de inscrição no CNPJ, número da inscrição estadual, ramo de atividade, número de telefone, nome e número do CPF do responsável pela empresa no evento.

XX - Comprovação de regularidade fiscal dos produtos e/ou serviços a serem comercializados no evento.

XXI - Atestado de idoneidade financeira do promotor do evento emitido por instituição financeira sediada no município de Pato Branco.

XXII - Atestado de idoneidade comercial do promotor do evento, emitido por locador(a) de área para eventos onde o mesmo já os tenha realizado anteriormente.

XXIII- Termo de compromisso, emitido pela instituição promotora do evento, acompanhado de comprovante de propriedade, locação ou cessão de imóvel, responsabilizando-se pela manutenção de escritório na zona central do município de Pato Branco, durante o horário comercial, com indicação de endereço e telefone deste, pelo prazo mínimo de 90 (noventa) dias, após o encerramento da feira ou evento similar por esta organizado ou promovido, onde serão efetuadas, unicamente, as trocas de mercadoria com defeito ou vício e prestados, ao consumidor, esclarecimentos dos produtos e serviços da feira ou evento similar já realizada.

**§ 1.º** Os certificados de vistoria, mencionados no item VI supra, e a licença para o evento, expedida pela Secretaria Municipal da Fazenda, deverão permanecer à disposição da fiscalização municipal desde o início do evento, em local de fáceis acesso e visualização pelo público.

**§ 2.º** Os documentos relacionados nos itens acima deverão ser apresentados ao órgão competente da administração municipal, assim como todas as exigências da presente lei deverão ser observadas, quando do protocolo do requerimento da licença para o evento, sob pena de indeferimento do pedido.



# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

53  
José

**Art. 5.º** O requerimento de licença deverá ser apresentado, ao órgão competente da administração municipal, com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias da data prevista para o início da realização do respectivo evento.

**Art. 6.º** As despesas necessárias à instalação e execução de feiras ou eventos similares, de que trata o art. 1.º desta lei, assim como a comprovação do recolhimento dos tributos devidos em razão dos mesmos, são de responsabilidade do promotor do evento.

**§ 1.º** O recolhimento de impostos, taxas ou quaisquer outros tributos relativos à realização de feiras ou eventos similares, deverá ser comprovado no ato do protocolo do requerimento da respectiva licença, sob pena de não conhecimento do processo.

**§ 2.º** Em nenhuma hipótese, mesmo no caso de indeferimento do pedido de licença, os valores recolhidos aos cofres públicos serão devolvidos.

**Art. 7.º** A administração municipal, na ausência isolada ou em conjunto dos documentos a que se refere o artigo 4.º desta lei, deixará de outorgar ou cassará, conforme o caso, a licença para a realização da feira ou evento similar, podendo ainda fazê-lo quando tal realização, a seu critério, possa ferir o interesse público ou se torne prejudicial à economia do município.

**Art. 8.º** Para a realização de feiras e eventos similares, de que trata o art. 1.º desta lei, deverão ser destinados espaços para os representantes dos seguintes órgãos:

- I - PROCON;
- II - POLÍCIA MILITAR;
- III - JUIZADO DE MENORES;
- IV - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE (Vigilância Sanitária);
- V - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA; (Posto de Fiscalização).

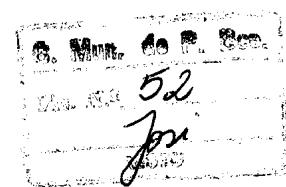
**Parágrafo Único** – Além desses, deverá ser destinado espaço para funcionamento de posto de clínica médica, que deverá contar com equipamentos, instalações e profissional médico, custeados pelo promotor da feira ou evento similar, à disposição para o atendimento dos participantes e do público em geral durante todo o período de realização do evento.

**Art. 9.º** É expressamente vedada, nas feiras e eventos similares de que trata o art. 1.º desta lei, a comercialização dos seguintes produtos:



# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



- I - fogos de artifício e correlatos;
- II - tabaco, fumo ou cigarros de qualquer procedência;
- III - bebidas alcoólicas, no atacado ou no varejo;
- IV - armas de fogo e munições;
- V - produtos originários de contrabando ou descaminho, bem como os falsificados ou "pirateados".

**Parágrafo Único** - Os produtos descritos neste artigo que forem comercializados ou expostos à venda nos locais de realização de feiras ou eventos similares, serão apreendidos e destruídos na forma da legislação em vigor, sem prejuízo de eventual representação criminal contra os responsáveis.

**Art. 10.** Na hipótese de comercialização de produtos alimentícios, deverão ser observadas fielmente as normas vigentes na legislação pertinente.

**Art. 11.** Em se tratando de feiras ou eventos similares onde se comercializem produtos alimentícios e/ou perecíveis e/ou sujeitos a prazo de validade, deverão as autoridades sanitárias municipais exercer constante e rigorosa fiscalização e vigilância sobre a origem, fabricação, preparação, manuseio, acondicionamento e exposição dos mesmos.

**Art. 12.** Os promotores de feiras ou eventos similares serão solidariamente responsáveis pelos danos decorrentes das relações de consumo havidas entre os participantes e os consumidores de tais eventos.

**Art. 13.** Aos promotores e participantes de feiras ou eventos similares é vedada a comercialização de produtos e/ou serviços, nas vias públicas do município, seja através de prepostos, seja através de vendedores ambulantes.

**Art. 14.** Quando, nas feiras ou eventos similares de que trata o art. 1º desta lei, houver cobrança de ingressos, 40% (quarenta por cento) da renda bruta auferida com os mesmos será destinada à Secretaria de Ação Social do Município, para aplicação em projetos de assistência social.

**Parágrafo Único** - O recolhimento do ISSQN devido sobre a renda bruta obtida com a venda de ingressos será calculado apenas sobre os 60% (sessenta por cento) restantes, nos termos da legislação tributária municipal.

**Art. 15.** A realização de feiras ou eventos similares sem a respectiva licença municipal, ou com desrespeito aos termos desta lei, implicará na imediata interdição do evento pela administração pública, bem como na imposição de multa diária ao(s) infrator(es), no importe de 100 UFM por participante(s) e 1000 UFM por promotor ou organizador, pelo período de persistência da irregularidade, e na



# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

U. 00000000000000000000000000000000  
Fis. N.º 51  
JPI  
VISTO

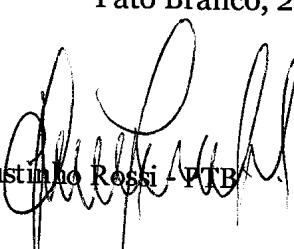
apreensão das mercadorias expostas ou destinadas à comercialização, ficando o(s) infrator(es) impedido(s) da realização ou participação de novos eventos pelo prazo de 3 (três) anos, contados a partir da constatação da infração.

**Art. 16.** As feiras, exposições ou demais eventos não abrangidos por esta lei continuam regidos pelas normas da legislação pertinente.

**Art. 17.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

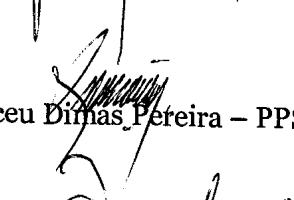
Nestes termos, pedem deferimento.

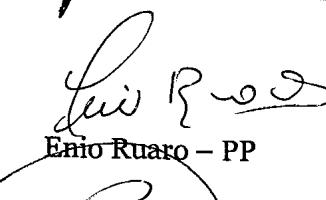
Pato Branco, 22 de novembro de 2004.

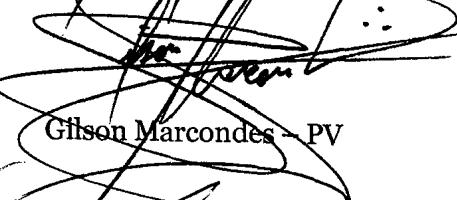
  
Agustínio Rossi - PTB

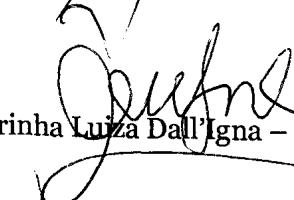
  
Antonio Urbano da Silva - PL

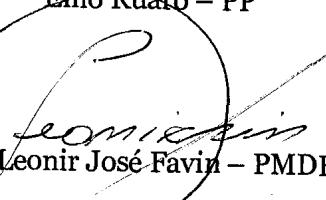
  
Clóvis Gresole - PP

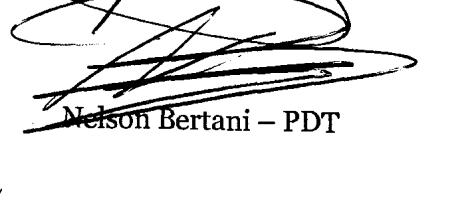
  
Dirceu Dímas Pereira - PPS

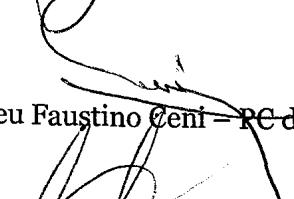
  
Enio Ruaro - PP

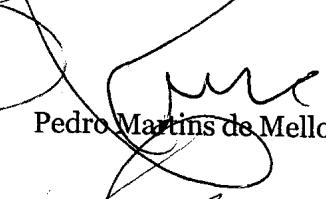
  
Gilson Marcondes - PV

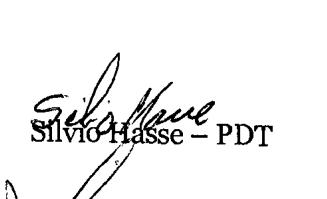
  
Laurinha Luiza Dall'Igna - PP

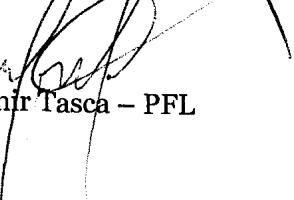
  
Leonir José Fávin - PMDB

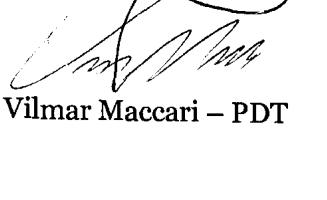
  
Nelson Bertani - PDT

  
Nereu Faustino Ceni - PC do B

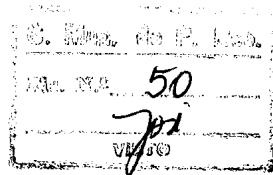
  
Pedro Martins de Mello - PFL

  
Silvio Hasse - PDT

  
Valmir Tasca - PFL

  
Vilmar Maccari - PDT

  
Vilson Dala Costa - PMDB



**LEI Nº 1824, DE 11 DE MAIO DE 1999.**

**SÚMULA:** Estabelece normas para instalação de Feiras no Município de Pato Branco e dá outras providências.

**A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** - O Poder Executivo Municipal autorizará a realização de feiras ou promoções de vendas de produtos de qualquer natureza, de caráter transitório no Município de Pato Branco, desde que a(s) empresa(s) promotora(s) do evento cumpra(m) as exigências estipuladas nesta lei, mediante a apresentação dos seguintes requisitos:

I - contrato de locação do estabelecimento onde será realizada a feira;

II - declaração do tempo de duração do evento;

III - cópia autenticada do contrato social da empresa promotora;

IV - relação das empresas expositoras, contendo razão social, CGC e Inscrição Estadual;

V - certidão negativa do fisco municipal, estadual e federal e de regularidade do INSS de seus municípios de origem, das empresas expositoras e promotora (s) do evento;

**Art. 2º** - Deverá(ão) ainda, a(s) empresa(s) responsável(eis) pelo evento, apresentar(em) com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para análise técnica do Poder Público Municipal, os seguintes documentos:

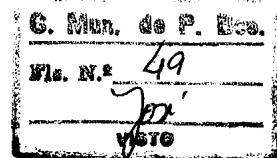
I - planta com dimensionamento 1:100 com respectiva ART - Anotação de Responsabilidade Técnica, alocando os boxes ou compartimentos com identificação numérica da área ocupada;

II - planta com a locação dos equipamentos de prevenção e combate a incêndios devidamente assinada pelo promotor do evento e profissional técnico habilitado, devidamente aprovada pelo Corpo de Bombeiros;

III - laudo de instalações elétricas e hidráulicas, emitido por profissional habilitado, acompanhado das respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica - ART;

IV - laudo de vistoria emitido pela Fundação de Saúde de Pato Branco, referente a praça de alimentação e instalações sanitárias do local;

V - cópia do documento enviado ao PROCON (Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor) ou DEACON (Departamento de Assistência ao Consumidor), comunicando a realização do evento;



VI - comprovante de pagamento de taxas previstas na legislação municipal;

VII - relação dos produtos a serem comercializados;

VIII - declaração, informando o endereço e cidade, onde o promotor efetuará a troca de mercadorias que apresentem defeito ou vício, e que intermediará as relações com o consumidor, até 30 (trinta) dias após a conclusão da feira, conforme estabelece o Código de Defesa do Consumidor.

Art. 3º - O alvará de licença será cobrado da empresa promotora do evento no valor correspondente a 10% (dez por cento) da UFM - Unidade Fiscal do Município por m<sup>2</sup> (metro quadrado) utilizado e das empresas expositoras o valor de 10 UFM's, cada.

Parágrafo único - A área utilizada será previamente vistoriada pelo Setor de Fiscalização da Prefeitura Municipal de Pato Branco, para efeito do lançamento do tributo.

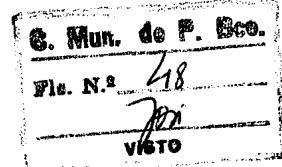
Art. 4º - O não cumprimento das determinações contidas nesta lei, implicará no fechamento imediato do local e a aplicação de multa no valor correspondente a 02 (duas) vezes o valor do tributo apurado à(s) empresa(s) promotora(s) do evento.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Esta Lei decorre de Projeto de Lei de autoria dos Vereadores Gilmar Luiz Arcari-PPB, Aldir Vendruscolo-PFL e Roberto Carlos Chioqueta-PPS.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 10 de maio de 1999.

Alceni Guerra  
Prefeito Municipal



**PROJETO DE LEI N° 04 /2003**

**Disciplina a realização de feiras, exposições e eventos no Município de Pará de Minas e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Pará de Minas decreta:

**Art. 1º** - A realização, no Município de Pará de Minas, de feiras, exposições e eventos cuja finalidade precípua seja a comercialização, venda a varejo ou atacado de produtos, bens ou serviços de qualquer natureza, depende sempre de licença prévia do Poder Executivo, independentemente de serem realizados em recintos abertos ou fechados.

I – classificam-se como feiras, para os efeitos desta lei, a exposição, para venda imediata ou posterior, de produtos, bens ou serviços, organizados em estandes ou espaços específicos ou não, para tal finalidade, bem como a instalação de estabelecimentos em apenas alguns dias do mês ou do ano, comercializando, locando, ou sublocando espaços para o comércio de bens, produtos ou serviços;

II – considera-se local aberto, para os efeitos desta lei, os logradouros públicos ou particulares, ou áreas de terrenos estruturados para a realização de feiras ou eventos;

III – considera-se local fechado, para os efeitos desta lei, os galpões, centros de eventos, salões, armazéns e quaisquer outros espaços que possam ser destinados à realização de feiras, exposições ou eventos, independentemente da possibilidade de controle da entrada de público e dos participantes;

§1º - Exetuam - se das disposições desta Lei , feiras, exposições e demais eventos similares que:

g) sejam instituídas ou decorram de programas do Poder Público Municipal;

b)tenham natureza exclusivamente filantrópica, ou aquelas sem finalidades lucrativas realizadas ou promovidas por entidades assistenciais, filantrópicas, ou associações comunitárias do município de Pará de Minas, instituídas há mais de 01 (um) ano, contado retroativamente da data de realização do evento;

c) tenham caráter exclusivamente promocional para difusão da arte, da cultura ou das ciências;

d) sejam promovidas e realizadas por entidades educacionais de ensino regular, clubes de serviços e associações de classe estabelecidas no Município de Pará de Minas há mais de 01 (um) ano, contado retroativamente da data de realização do evento;

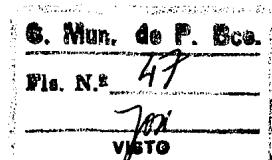
e) sejam realizados tradicionalmente por feirantes à Praça Padre José Pereira Coelho e pelos comerciantes ambulantes situados à Praça Torquato de Almeida. A exceção se dará mesmo que haja alteração nos endereços acima citados.

f) sejam promovidas e realizadas por entidades de saúde de ação regular, já estabelecidas há mais de 05 (cinco) anos, de reconhecida ação no Município, sem fins lucrativos.

**§ 2º** - Ficam dispensados da licença da qual trata esta Lei os eventos caracterizados de acordo com o parágrafo anterior, desde que seja previamente apresentado e aprovado projeto junto à Secretaria Municipal de Assistência Social, que emitirá parecer prévio, recomendando ou não, justificadamente, a realização do evento.

§ 3º - Salvo as exceções previstas no parágrafo 1º deste artigo as feiras somente poderão ser realizadas nos meses de janeiro, março, abril, julho e setembro.

**Art. 2º** - A realização de feiras, exposições e outros eventos similares de que trata o art. 1º desta Lei, salvo as exceções do parágrafo 1º do mesmo artigo, não poderá ter duração superior a 03 (três) dias consecutivos, com horário correspondente ao fixado para o funcionamento do comércio local no mesmo período.



**Art. 3º** - O requerimento da liberação de Alvará para a realização de feira, exposição ou evento similar deverá ser instruído com:

I - Certidão do Cartório de Registro de Imóveis comprovando a propriedade do imóvel destinado à realização do evento;

II - 01 (uma) via do contrato de locação, devidamente registrado, quando se tratar de imóvel locado para a realização do evento;

III - Planta com layout da distribuição dos espaços destinados aos expositores ou feirantes, assinado por Engenheiro com Responsabilidade Técnica, destacando-se os espaços destinados aos órgãos de fiscalização do Estado e do Município, de defesa do consumidor, vigilância sanitária e segurança pública, incluindo a reserva prevista no parágrafo 1º deste artigo, constando, ainda, as áreas de circulação, indicação de entradas, saídas de emergência, localização e identificação de instalações sanitárias, sendo que o local de realização do evento deverá ser devidamente ventilado, de fácil acesso, inclusive para deficientes físicos, e com saídas amplas em caso de emergência, e possuir sistemas de segurança para garantia do bem estar e tranquilidade dos visitantes e expositores, devendo ser comprovada a disponibilidade de área para estacionamento de veículos de clientes e visitantes, salvo quando o local do evento for próximo a Avenidas e Praças onde já existam áreas para estacionamento;

IV - Certificados de vistoria prévia e liberação fornecidos pelo Corpo de Bombeiros, pela Polícia Militar e Secretaria de Saúde do Município, comprovando-se atendimento às exigências de segurança e higiene do local da realização do evento;

V - Alvará de localização do estabelecimento do local que abrigará a feira;

VI - Comprovação do recolhimento do valor devido pela concessão do alvará respectivo, mencionado no caput, correspondente ao estabelecido na legislação tributária municipal, por metro quadrado, por unidade de comercialização, ou seja, por estande de participante nas áreas comuns, para cada dia de realização do evento;

VII - Parecer prévio favorável da fiscalização municipal respectiva quando houver utilização de fonte sonora;

VIII- Parecer prévio da Secretaria Municipal de Saúde quando houver comercialização de produtos de origem animal ou vegetal;

XI - Cópia autenticada, com atestado de prazo de validade, de comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do organizador ou promotor do evento e de todas as pessoas jurídicas que dele participem, direta ou indiretamente;

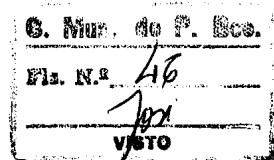
X- Cópia autenticada do contrato social e última alteração contratual do promotor ou organizador do evento, bem como de todas as pessoas jurídicas que dele participem, direta ou indiretamente, devidamente registrado no registro de comércio e, no caso de pessoas físicas, cópia autenticada do registro sindical ou em entidade de classe representativa da profissão do organizador e dos participantes;

XI - Certidão de regularidade fiscal do organizador da feira, bem como de todos os participantes, expedida e firmada por autoridade dos municípios nos quais tenham sede;

XII - Certidão negativa de débito da receita federal, referente ao organizador ou promotor do evento e de todos os participantes;

XIII - Certidão negativa de débito da receita estadual do organizador do evento e de todos os participantes, expedida pela Secretaria da Fazenda do(s) Estado(s) onde tenham sede;

XIV - Certidão(ões) Negativa(s), do organizador ou promotor do evento e de todos os participantes, fornecida(s) pelo Cartório Distribuidor e Cartórios de Protestos da(s) Comarca(s) onde tenham sede, no que se refere a execuções, falências e concordatas, feitos criminais e protestos;



XV - Certidões negativas de débito ou de regularidade perante o INSS e o FGTS do promotor ou organizador e de todos os participantes;

- XVI - Comprovante de inscrição junto ao CEPE – Cadastro Estadual de Promotores de Eventos – do organizador ou promotor do evento;

XVII - Apólice de responsabilidade civil para cobertura de danos pessoais, materiais e morais que atinjam visitantes, freqüentadores, clientes da feira ou evento, bem como de servidores públicos e trabalhadores em serviço;

XVIII - Relação nominal de todas as empresas participantes oriundas de outros municípios, com seus dados cadastrais, inclusive ramo de atividades;

XIX - Atestado de idoneidade financeira do organizador ou promotor do evento emitido por instituição financeira;

XX - Atestado de idoneidade comercial do organizador ou promotor do evento, fornecido por empresa ou entidade locadora de espaço para eventos onde a empresa já os tenha realizado anteriormente;

XXI - Atestado de residência dos sócios da empresa organizadora ou promotora do evento, emitido e firmado pela Autoridade Policial do local do domicílio daqueles.

**§ 1º** - Cópias dos documentos previstos no inciso II deste artigo deverão permanecer à disposição da fiscalização municipal desde o início do evento, juntamente com os certificados de vistoria e a licença expedida pela Secretaria Municipal da Fazenda, em local de fácil acesso e visualização pelo público usuário;

**§ 2º** - A apresentação de toda a documentação necessária e o atendimento às exigências da presente Lei se darão quando do protocolo do requerimento do Alvará;

**§ 3º** - A área reservada para os expositores locais que não for utilizada nos termos do § 1º deste artigo poderá ser redistribuída pelo organizador para outros expositores, sujeitos estes ao cumprimento das mesmas exigências e requisitos previstos nesta Lei para os demais expositores.

**Art. 4º** - O requerimento da licença deverá ser apresentado ao órgão competente da Administração Municipal com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da data prevista para o início da realização do respectivo evento.

**Art. 5º** - Salvo as exceções legais a promoção e/ou organização de feiras, exposições e eventos similares só poderá ser realizada por empresas de promoção de eventos, devidamente constituídas para este fim específico, ou por profissional devidamente habilitado, conforme inciso XI do art. 3º desta Lei, devendo os interessados apresentarem toda a documentação legalmente exigida e se adequarem à legislação municipal, especialmente os Códigos Tributário e de Posturas do Município de Pará de Minas, além de outras normas pertinentes, sob pena de não concessão do respectivo Alvará.

**Art. 6º** - As empresas participantes da feira, exposição ou evento similar serão obrigadas a comprovar ao Poder Público sua regularidade perante a Receita Municipal de suas cidades de origem, às Secretarias de Receita Estadual dos respectivos Estados e da Receita Federal, o que será efetivado no ato do protocolo do requerimento da licença prevista no art. 1º desta Lei, juntamente com seus respectivos contratos sociais e última alteração, devendo esses documentos acompanharem o requerimento do respectivo Alvará.

**§ 1º** - Todas as mercadorias a serem comercializadas e/ou expostas deverão ter comprovação de regularidade fiscal.

**§ 2º** - Os promotores e organizadores de feiras, exposições e eventos similares responderão solidariamente pelos danos decorrentes das relações de consumo havidas entre os participantes e os consumidores, ficando, desde já, definido que o foro para dirimir quaisquer pendências oriundas daquelas relações será o da Comarca de Pará de Minas.

45  
Jox

**§ 3º** - Os feirantes e expositores não poderão permitir, em hipótese alguma, a comercialização de seus produtos nas vias públicas do município, seja por prepostos, seja utilizando-se de vendedores ambulantes.

**Art. 7º** - As feiras, exposições e demais eventos similares não abrangidos por esta Lei continuam regidos pelas normas da legislação pertinente.

**Art. 8º** - O Executivo Municipal, na ausência isolada ou em conjunto dos documentos a que se referem os artigos 3º e 6º desta Lei, deixará de outorgar ou cassará a licença para a realização da feira ou evento, podendo ainda fazê-lo quando tal realização, a seu critério, venha ferir o interesse público local ou se torne prejudicial à economia do Município.

**Art. 9º** - As despesas necessárias para implantação e instalação de feiras, exposições e eventos similares, assim como os tributos devidos, são de responsabilidade da pessoa física ou jurídica promotora ou organizadora do evento.

**§1º** - Em qualquer hipótese o recolhimento de impostos, taxas e quaisquer outros tributos referentes à realização de feiras, exposições e outros eventos, deverá ser comprovado juntamente com o protocolo do requerimento da licença, sob pena de não conhecimento do processo.

**§2º** - Em nenhuma hipótese, mesmo no caso de indeferimento do pedido de Alvará ou licença, os valores recolhidos aos cofres públicos serão devolvidos.

**Art. 10** – Quando houver cobrança de ingressos, 10% (dez por cento) da renda bruta dos mesmos serão destinados à Secretaria de Ação Social do Município, para aplicação em projetos de assistência social.

**Parágrafo Único:** O recolhimento do ISSQN devido sobre a renda bruta obtida com a venda de ingressos será calculado apenas sobre os 90% (noventa por cento) restantes, nos termos da legislação tributária municipal.

**Art. 11** – A realização de feiras, exposições ou outros eventos similares sem a respectiva licença do Município, ou com desrespeito ou não observância da presente Lei, importará em multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia por estande, ou R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia para toda a feira, esta última lançada em nome do promotor/organizador, sem prejuízo do fechamento da feira e apreensão das mercadorias expostas ou destinadas à comercialização.

‘ **Parágrafo Único:** A aplicação da multa não prejudica o dever de encerramento imediato das atividades até que seja outorgada a licença e expedido o respectivo Alvará.

**Art. 12** – Para os eventos realizados nos locais definidos nos incisos II e III do art. 1º desta Lei deverão ser destinados espaços para os representantes dos seguintes órgãos:

- I - PROCON;
- II - POLÍCIA MILITAR;
- III - JUIZADO DE MENORES;
- IV - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE (Vigilância Sanitária);
- V - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA; (Posto de Fiscalização)
- VI - SECRETARIA ESTADUAL DA FAZENDA. (Posto de Fiscalização).

**Parágrafo Único:** Os promotores ou organizadores deverão, ainda, providenciar espaço para Posto Médico e contratar as suas expensas, Profissional Médico que deverá permanecer à disposição dos participantes e do público em geral durante todo o período de realização da feira, exposição ou evento similar.

**Art. 13** – Quando forem comercializados produtos alimentares e derivados deverão ser observadas fielmente as normas existentes na legislação pertinente, seja municipal, estadual, ou federal.

**Art. 14** – É expressamente vedada a comercialização dos seguintes produtos:

- I - fogos de artifício e correlatos;
- II - tabaco, fumo ou cigarros de qualquer procedência;

III - bebidas alcoólicas, no atacado ou no varejo;  
IV - armas de fogo e munições;  
V - produtos originários de contrabando ou descaminho, bem como aqueles falsificados ou "pirateados".

**§ 1º** - Os produtos descritos nos incisos deste artigo que forem encontrados nos locais de realização de feiras, exposições ou eventos similares serão apreendidos pela fiscalização e destruídos na forma da legislação municipal em vigor, sem prejuízo da representação criminal contra os responsáveis.

**§ 2º** - Em se tratando de feiras, exposições ou eventos similares onde se comercializem produtos alimentícios e perecíveis, ou sujeitos a prazo de validade, deverão as autoridades sanitárias do Município exercer constante e rigorosa fiscalização e vigilância sobre as origens, preparação, acondicionamento e exposição dos referidos produtos.

**Art. 15** – Constatada pelo Executivo a desobediência ou não observância aos termos da presente Lei serão os promotores ou organizadores e respectivos parceiros e participantes ou co-participantes notificados por meio de AVISO que será afixado na(s) porta(s) de entrada do local onde esteja sendo realizado o evento, em ponto visível a todos, contendo de forma expressa o horário e a data da afixação, ficando os responsáveis, desde então, notificados e constituídos em mora, sem prejuízo de outras sanções legais.

**Art. 16** – No caso de realização de feira ou evento em desacordo com a presente Lei e demais normas legais pertinentes , o Executivo, transcorridas 24 (vinte e quatro) horas da NOTIFICAÇÃO/AVISO mencionada no artigo anterior deverá apreender os produtos, bens e equipamentos utilizados para a realização do evento, incidindo a multa prevista no art. 11 desta Lei, inclusive durante o período em que referidos objetos estiverem sob a custódia do Poder Público.

**Art. 17** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Pará de Minas , 10 de março de 2003.

**VEREADOR DR. ÊNIO TALMA FERREIRA DE REZENDE  
PRESIDENTE**

**VERAEDOR FRANCISCO JÚNIOR  
VICE-PRESIDENTE**

**DÉLIO ALVES FERREIRA  
SECRETÁRIO**

S. M. de P. B. 13  
10. 10. 1980  
J. P.

## Câmara aprova lei que regulamenta feiras

### INICIATIVA DA ASCIPAM FOI UMA DAS MAIORES CONQUISTAS DOS COMERCIANTES NOS ÚLTIMOS ANOS



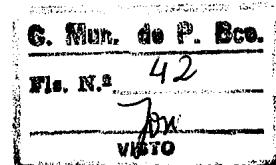
Délia Alves: Autor do projeto

A Câmara Municipal de Pará de Minas aprovou um projeto do vereador Délia Alves, criando a lei de controle para a realização de feiras itinerantes em Pará de Minas, cuja finalidade seja a comercialização, venda a varejo ou atacado de produtos, bens ou serviços de qualquer natureza. A iniciativa partiu da Ascipam e agora para instalar uma feira em Pará de Minas ficou muito difícil. Esta era uma antiga reclamação dos empresários, já que as feiras se instalavam no município, prejudicavam o comércio e depois deixavam a cidade sem oferecer nenhum benefício a quem paga impostos e gera empregos.

A lei já está em vigor desde o dia 18 de março de 2003 e a aprovação por parte dos vereadores foi quase que total, 12 votos contra apenas 3.

Não há uma proibição para a realização das feiras mas, para que elas estas possam acontecer, é necessário cumprir uma série de normas que as tornam inviáveis. É necessário lembrar que as feiras tradicionais locais, como a da Praça Padre José Pereira Coelho e da Praça Torquato de Almeida não serão atingidas e sim preservadas, porque fazem parte da cidade.

Segundo o vereador Délia Alves, ele entrou com o projeto para evitar o prejuízo causado pelas feiras ao comércio local. “Primeiramente, não há geração de empregos, o dinheiro que as pessoas gastam não retorna para o município. Não há pagamento de imposto e os comerciantes locais são prejudicados. Não há nenhum benefício em estar recebendo estas feiras”, afirma o vereador.



Comprovadamente, através de dados, a instalação de feiras prejudica significativamente o comércio da cidade. “Com o cumprimento das novas regras, a feiras terão muitas dificuldades para se instalar, pois a maioria delas apresenta ilegalidades. As feiras que se adequarem às normas estabelecidas serão de altíssima qualidade”, enfatiza o vereador.

Segundo Délio Alves, a parceria com a Ascipam foi muito importante e outras estão por vir. Há uma previsão para que seja realizado um simpósio entre os comerciantes e industriais. O principal objetivo é uma discussão sobre as dificuldades que cada segmento enfrenta e encontrar alternativas para solucioná-los.

“A união entre Câmara Municipal e Ascipam, sem dúvida renderá grandes conquistas para os empresários e toda população de Pará de Minas”, concluiu.

Milton Henriques Guimarães, proprietário da Casa Guimarães, acredita que a lei veio para beneficiar o empresário de Pará de Minas.” A atitude veio em boa hora, pois estas feiras só prejudicavam a cidade e os comerciantes. Não pagavam impostos, se instalavam em um momento inoportuno, tirando os clientes de nossos comércios e isso agora vai ficar difícil de acontecer”, disse.

Guilherme Cassini Praça Júnior, proprietário da Mobilar, ressalta que a lei de regularização das feiras é uma grande conquista. “Nós, empresários de diversos setores, sempre somos prejudicados com a vinda desta feiras. Temos que nos unir e tomarmos iniciativas aqui mesmo. Talvez realizarmos feiras locais com empresários da cidade”, sugere Guilherme.

**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE CAMPOS DO JORDÃO**

**AO PÚBLICO:**

**LEI N° 2.733/03, DE 16 DE ABRIL DE 2.003.**

**Que dispõe sobre proibição de instalação de Feiras Comerciais.**

(de autoria do Vereador Luiz Antonio Corrêa Cintra)

**LÉLIO GOMES**, Prefeito Municipal da Estância de Campos do Jordão, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Artigo 1º – Fica proibida a instalação e realização de Feiras Comerciais no território do Município, nos meses de junho e julho, a partir do corrente exercício.**

**Artigo 2º - Não estarão sujeitas a proibição fixada no Artigo anterior, as Feiras Livres Convencionais, bem como as que se destinarem a fins filantrópicos, culturais e benficiares, na sua totalidade.**

**Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.**

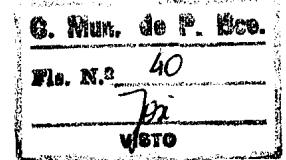
**Prefeitura Municipal da Estância de Campos do Jordão, aos 16 de abril de 2.003.**

**LÉLIO GOMES**

***Prefeito Municipal***

Publicado de acordo com as formalidades legais pelo Departamento de Apoio Administrativo, aos 16 de abril de 2.003.

**CECÍLIA CARDOSO**  
Chefe do Departamento de Apoio Administrativo



LEGISLAÇÃO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
V. 25 nº4 - out./dez./1999  
DECRETOS  
nº 18.057 - de 05 de novembro de 1999

**PROÍBE A REALIZAÇÃO DE FEIRAS EM ÁREAS PÚBLICAS E PARTICULARES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO os prejuízos que o funcionamento de feiras diversas no Município do Rio de Janeiro vem causando ao comércio estabelecido;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 24 do regulamento nº 01 da Consolidação das Posturas Municipais, com a redação dada pelo Anexo do Decreto nº 14.071, de 26 de julho de 1995, a realização de feiras obriga-se à prévia concessão de Alvará de Autorização Transitória, ato de natureza eminentemente precária e sujeito a juízo discricionário e a critérios de conveniência e oportunidade da Administração;

CONSIDERANDO que o aumento indiscriminado de feiras em áreas públicas e particulares vem provocando diversos inconvenientes urbanísticos,

**D E C R E T A:**

Art. 1º - Fica proibida a realização de feiras que compreendam o comércio varejista de quaisquer mercadorias em áreas públicas e particulares do Município do Rio de Janeiro.

Parágrafo único - Excetuam-se da proibição do "caput" as feiras que estejam disciplinadas por legislação específica, especialmente, as feiras livres (Lei nº 492, de 04 de janeiro de 1984), feiras móveis (Lei nº 492/84 e Dec. nº 13.195, de 09 de setembro de 1994), a Feira Nordestina do Campo de São Cristóvão (Lei nº 2.052, de 26 de novembro de 1993, e Dec. nº 14.626, de 13 de março de 1996), feiras especiais de arte (Lei nº 1.533, de 10 de janeiro de 1990), feiras de compra e venda de veículos (Dec. nº 15.503, de 03 de fevereiro de 1997), e Feira Noturna Turística de Copacabana (Dec. nº 17.332, de 19 de fevereiro de 1999) e Feira do Livro (Lei nº 404, de 07 de novembro de 1963, e Lei nº 392, de 28 de dezembro de 1982), bem como as feiras que se instalem temporariamente no Centro Internacional Riotur S.A. (RIOCENTRO).

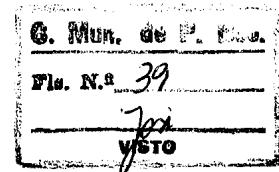
Art. 2º - Não se consideram feiras, para fins de aplicação deste Decreto, os mercados populares e outras áreas de reassentamento de comerciantes ambulantes.

Art. 3º - Os Alvarás de Autorização Transitória já concedidos para a realização de feiras permanecerão em vigor até o seu expiramento e não serão prorrogados, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 1º.

Art. 4º - Aplicam-se, no que couber, todas as normas de disciplinamento de feiras e eventos previstas na legislação, notadamente as que prevêem a aplicação de sanções contra usos irregulares.

Art. 5º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 05 de novembro de 1999 - 435º de Fundação da Cidade  
LUIZ PAULO FERNANDEZ CONDE



# Câmara Municipal de Ponta Grossa

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Lei Ordinária nº 6845/2001 de 19/12/2001

[Ver Leis Associadas](#)

---

## Ementa

Altera dispositivos da Lei nº 5.855, de 29/10/97, conforme específica.

---

## Texto

### LEI Nº 6.845

Súmula: Altera dispositivos da Lei nº 5.855, de 29/10/97, conforme específica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

#### L E I

Art. 1º - O artigo 1º da Lei nº 5.855, de 29/10/97, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - ...

§ 1º - Não será autorizada a instalação e o funcionamento das feiras a que se refere este artigo nas duas semanas anteriores às seguintes datas:(AC)

- I. Carnaval;
- II. Dia das Mães;
- III. Páscoa;
- IV. Dia dos Pais;
- V. Dia da Criança;
- VI. Natal.

§ 2º - Também não será autorizado a realização de feiras, na forma desta lei, durante os meses de maio e junho de cada ano.”(AC)

Art. 2º - O art. 2º da Lei nº 5.855, de 29/10/97, com as alterações introduzidas pela Lei nº 6.185, de 25/06/99, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - A empresa organizadora ou promotora do evento, deverá formular requerimento à Secretaria Municipal de Indústria e Comércio, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da data proposta para o início da feira, instruindo-o com os seguintes documentos e informações:(NR)

...  
IV - ...  
...

38  
jor

f) comprovante autenticado de recolhimento da Taxa de Realização de Feiras e Eventos.(AC)

/SEGUE/ . . .

Cont. fl/02 – Lei nº 6.845

---

–  
§ 1º - O requerimento será submetido, respectivamente, ao Departamento de Urbanismo, à Gerência de Vigilância Sanitária e ao FUNREBOM, que terão, cada um, o prazo de 03 (três) dias úteis, para manifestarem-se, independentemente do dever de fiscalização regulamentar desses órgãos durante o evento.

§ 2º - A feira deverá reunir, no mínimo 10 (dez) expositores, com a exposição de pelo menos, 05 (cinco) produtos diferenciados entre si.”(AC)

Art. 3º - O art. 3º da Lei nº 5.855, de 29/10/97, passa a vigorar com a seguinte redação:

“...  
Art. 3º - A realização de feiras depende de Alvará de Licença Temporário, concedido pela Prefeitura Municipal, pelo prazo máximo de 05 (cinco) dias, mediante requerimento da empresa organizadora ou promotora, juntando, para tanto, os documentos exigidos no artigo 2º, desta lei.”(NR)

Art. 4º - O § 3º, do art. 4º, da Lei nº 5.855, de 29/10/97, acrescido pela Lei nº 6.043, de 25/09/98, passa a vigorar com a seguinte redação:

“...  
Art. 4º - ...  
...  
§ 3º - A outorga do alvará a que se refere este artigo fica condicionada, além do cumprimento das demais obrigações previstas nesta Lei, ao recolhimento aos cofres municipais da Taxa de Realização de Feiras e Eventos, no valor correspondente a 10 (dez) Valor Referencial - VR, por expositor.”(NR)

Art. 5º - O parágrafo único, do art. 6º, da Lei nº 5.855, de 29/10/97, acrescido pela Lei nº 6.185, de 25/06/99, passa a vigorar com a seguinte redação:

“...  
Art. 6º - ...  
Parágrafo único - Pelo descumprimento do disposto neste artigo, fica o promotor do evento sujeito à multa no valor de 350 (trezentos e cinqüenta) Valor Referencial - VR.”(NR)

/SEGUE/ . . .

Cont. fl/03 – Lei nº 6.845

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(Esta Lei foi decretada pela Câmara Municipal, na Sessão Extraordinária realizada no dia 17 de dezembro de 2.001, conferindo com o original que consta no Livro de Registro de Leis, deste Legislativo).

DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO, em 18 de dezembro de 2.001.

Ver. GERVESON TRAMONTIN SILVEIRA Ver. ALESSANDRO LOZZA DE MORAES  
Presidente 1º Secretário

Proj. 224/01

Publicação em 03/01/2002 no Diário Oficial nº. 1 página 1

LEI N° 6.185

**SÚMULA:** Altera a Lei nº 5.855, de 29/10/97, que disciplina a realização de feiras de comercialização por atacado e no varejo e de prestação de serviços no Município de Ponta Grossa.

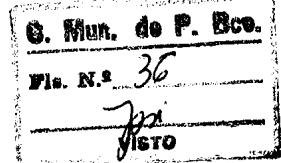
A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI

Art. 1º - A Lei nº 5.855, de 29 de outubro de 1.997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

66

Art. 2º - A empresa organizadora ou promotora do evento, deverá formular requerimento à Secretaria Municipal de Indústria e Comércio, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, da data proposta para o início da feira, instruin-



do-o com os seguintes documentos e informações:

I - indicação do local e do período de realização da feira;

II - indicação dos bens a serem comercializados e dos serviços a serem prestados;

III - relação consolidada de todas as empresas participantes da feira ou evento;

IV - quanto a empresa organizadora ou promotora e cada uma das empresas participantes do evento, deverão apresentar:

a) fotocópia autenticada do contrato social, declaração de firma individual ou estatutos devidamente registrados;

b) fotocópia autenticada de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;

c) fotocópia autenticada de inscrição na Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná;

d) certidão negativa de débitos federais, do Estado do Paraná e do Município de Ponta Grossa, bem assim do Estado brasileiro e do Município onde a empresa organizadora e as empresas participantes da feira ou evento tenham sede social, bem como certidão negativa de inscrição em dívida ativa da união, fornecida pela Procuradoria da Fazenda

Nacional;

e) certidão negativa de débitos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

V - relativamente ao imóvel destinado ao funcionamento da feira:

a) fotocópia autenticada da matrícula do imobiliário competente;

b) contrato de locação ou autorização do proprietário, com vigência durante o período de realização da feira;

c) certidão negativa de tributos municipais incidentes sobre o imóvel;

d) planta de divisão do imóvel em boxes ou compartimentos, com identificação numérica e nominal da alocação das empresas participantes, em escala 1:100 e acompanhada de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART;

e) planta com alocação dos equipamentos de prevenção e combate a incêndios devidamente assinada pelo promotor do evento e profissional técnico habilitado;

f) laudo das instalações hidráulicas e elétricas acompanhadas da respectiva ART.

Parágrafo único - O requerimento será submetido, respectivamente, ao Departamento de Urbanismo, à Divisão de Vigilância Sanitária e ao FUNREBOM, que terão, cada um, o prazo de 3 (três) dias úteis, para manifestarem-se, independentemente do dever de fiscalização regulamentar desses órgãos durante o evento.

Art. 3º - . . .

§ 1º - O processo administrativo de que trata esta lei transcorre sob a orientação e supervisão da Secretaria Municipal de Indústria e Comércio, que determina as providências atinentes à fiel observância dos termos desta lei.

§ 2º - Cumpridas as providências preliminares exigidas nesta lei quanto aos atos do promotor da feira e de fiscalização prévia dos órgãos municipais, os autos serão encaminhados ao Departamento Jurídico da Prefeitura Municipal de Ponta Grossa que, em 48 (quarenta e oito) horas, fará análise final dos mesmos, expedindo parecer quanto à conformidade do procedimento aos termos desta lei, que será homologado pelo Secretário Municipal de Administração e Negócios Jurídicos, remetendo-se o protocolado à Secretaria Municipal de Finanças, para expedição do respectivo alvará, observado o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 4º, desta lei.

§ 3º - Se o Departamento Jurídico encontrar falhas no processo, deverá encaminhá-lo à Secretaria Municipal de Indústria e Comércio, solicitando as providências que se fizerem necessárias, concluídas as quais os autos retornarão ao Departamento Jurídico para parecer.

Art. 4º - Após cumpridas todas as exigências previstas nesta lei, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, será expedido o Alvará de Licença Temporário de Localização, relativo às empresas organizadoras ou promotoras.

...  
§ 2º - As instalações do evento deverão estar concluídas antes da data prevista para início da feira, para fiscalização dos órgãos municipais competente, sendo pré-requisito para concessão do alvará, a liberação do referido imóvel pelos órgãos técnicos.

Art. 5º - A empresa organizadora ou promotora da feira ou evento deverá apresentar à Secretaria Municipal de Indústria e Comércio, com 5 (cinco) dias de antecedência do início da feira ou evento; fotocópia autenticada das cartas registradas, com aviso de recebimento, ou de cartas devidamente protocoladas, entregues à Delegacia Regional do Trabalho, Delegacia da Receita Federal, Delegacia da Receita Estadual, Sindicato dos Empregados no Comércio de Ponta Grossa, Centro Integrado de Proteção e Defesa do Consumidor, Câmara de Dirigentes Lojistas de Ponta Grossa, Associação Comercial e Industrial de Ponta Grossa, Sindicato do Comércio Varejista de Ponta Grossa e Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Paraná, comunicando a realização da feira ou evento.

Art. 6º - A empresa promotora da feira ou evento deve apresentar Termo de Compromisso, acompanhado de cópia autenticada do contrato de locação ou cessão de imóvel, no prazo referido no artigo anterior, responsabilizando-se pela manutenção de escritório na zona central do Município de Ponta Grossa, durante o horário comercial, com indicação de endereço e telefone deste, o qual deverá estar locado ou cedido sob qualquer outra forma, exclusivamente, à empresa organizadora ou promotora, pelo prazo mínimo de 90 (noventa) dias, após o encerramento da feira ou evento por esta organizada ou promovida, neste Município, onde serão efetuadas, unicamente, as trocas de mercadoria com defeito ou vício e prestados

34  
Josi

esclarecimentos ao consumidor dos produtos e serviços da feira ou evento já realizada, sob pena das multas e demais penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor e no Parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único - Pelo descumprimento do disposto neste artigo, fica o promotor do evento sujeito à multa no valor de 350 (trezentas e cinquenta) UFM's.

...

Art. 8º - É permitida a cobrança de ingressos nas feiras de que trata esta lei, o qual não poderá exceder a 1 % (um por cento) do valor do salário mínimo vigente.

§ 1º - No caso deste artigo, os bilhetes de ingresso serão emitidos em ordem numérica única e crescente a partir de 001, com a estampa do valor em algarismos e por extenso.

§ 2º - Do valor arrecadado com ingressos, 60 % (sessenta por cento) será entregue ao Conselho Municipal de Assistência Social, para depósito no Fundo Municipal de Assistência Social.

§ 3º - O Conselho Municipal de Assistência Social fiscalizará a arrecadação de que trata este artigo.

...

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

(Esta Lei foi decretada pela Câmara Municipal, na Sessão Ordinária realizada no dia 23 de junho de 1.999, conferindo com o original que consta no Livro de Registro de Leis, deste Legislativo).

DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO, em 24 de junho de 1.999.

Ver. DELMAR JOSÉ PIMENTEL  
Presidente

Ver. MARCOS MAIA  
1º Secretário

Proj. 196/98

Publicação em 16/07/1999 no Diário Oficial nro. 1 página 1

# Câmara Municipal de Ponta Grossa

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Lei Ordinária nº 6043/1998 de 25/09/1998

[Ver Leis Associadas](#)

---

## Ementa

Acrescenta § 3º, ao Art. 4º, da Lei nº 5.855, de 29/10/97, que disciplina a realização de feiras de comercialização por atacado e no varejo e de prestação de serviços no Município de Ponta Grossa.

---

## Texto

LEI Nº 6.043

**SÚMULA:** Acrescenta § 3º, ao Art. 4º, da Lei nº 5.855, de 29/10/97, que disciplina a realização de feiras de comercialização por atacado e no varejo e de prestação de serviços no Município de Ponta Grossa.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

## LEI

Art. 1º - Fica acrescido ao Art. 4º, da Lei nº 5.855, de 29 de outubro de 1.997, § 3º, com a seguinte redação:

“ ...

Art. 4º - ...

...  
§ 3º - A outorga do alvará a que se refere este artigo fica condicionada, além do cumprimento das demais obrigações previstas nesta Lei, ao recolhimento aos cofres municipais da Taxa de Realização de Feiras e Eventos, no valor correspondente a 350 UFM's (trezentos e cinqüenta unidades fiscais municipais). ”

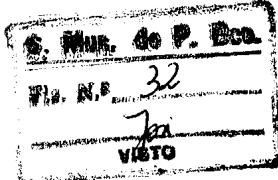
Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

(Esta Lei foi decretada pela Câmara Municipal, na sessão ordinária realizada no dia 21 de setembro 1.998, conferindo com o original que consta no Livro de Registro de Leis, deste Legislativo).

DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO, em 22 de setembro de 1.998.

Ver. ROBERTO MONGRUEL  
Presidente

Ver. GERVESON TRAMONTIN SILVEIRA  
1º Secretário  
Proj. 123/98



## LEI Nº 8850 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002

Dispõe sobre o licenciamento de atividades econômicas temporárias, em locais públicos ou privados, disponibilizados para essa finalidade.

**PREFEITO EDINHO ARAÚJO**, do Município de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

**Art. 1º** - A realização de eventos, tais como exposições, feiras, convenções, congressos e assemelhados, em locais ou estabelecimentos públicos ou privados, em caráter temporário, com o exercício de atividades consistentes na prática de comércio e de prestação de serviços, depende de licença prévia do Município.

**Parágrafo único:** A licença mencionada no “caput” deste artigo será concedida a título precário e terá o prazo de validade de 5 (cinco) dias, podendo ser renovada uma única vez por igual período, para um mesmo evento.

**Art. 2º** - Os organizadores das atividades descritas no “caput” do artigo anterior terão de informar com 90 (noventa) dias de antecedência, os órgãos regulamentadores das classes sindicais patronais e associações comerciais, sediadas neste município.

**§ 1º** - Para a obtenção da licença junto ao Município, os organizadores do evento deverão apresentar toda a documentação exigida pela legislação, bem como cópia dos ofícios enviados às entidades relacionadas no “caput”.

**§ 2º** - O não-cumprimento do prazo estabelecido no “caput” deste artigo impedirá a liberação da licença para realização do evento.

**Art. 3º** - Os organizadores do evento disponibilizarão, obrigatoriamente, 50% (cinquenta por cento) do total das vagas (“stands”) disponíveis no recinto do evento às empresas sediadas neste Município, através das entidades mencionadas no artigo anterior.

**§ 1º** - As empresas deste Município interessadas em expor seus produtos deverão formalizar seu pedido junto ao organizador do evento até o prazo de 30 (trinta) dias antes da data do início do evento.

**§ 2º** - Não havendo nenhum pedido formulado ou, se formulado em número inferior ao limite previsto no “caput” deste artigo no prazo estabelecido no parágrafo anterior, considerar-se-ão as vagas disponibilizadas para livre comercialização pelo organizador do evento.

31  
JPI  
MOTTO

§ 3º - O organizador do evento deverá apresentar, em até 48 (quarenta e oito) horas antes da abertura do mesmo, no Departamento de Negócios do Comércio da Secretaria Municipal de Finanças, a seguinte documentação:

- I - Requerimento solicitando o Alvará de Licença de Localização e Funcionamento;
- II - Contrato Social e alterações, se houverem, devidamente registrados no órgão competente;
- III - Inscrição no CNPJ;
- IV- Inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS (Inscrição Estadual), se for o caso;
- V - Consulta Prévia do local;
- VI - Alvará Sanitário Municipal, em caso de industrialização ou comercialização de gêneros alimentícios que dependam de inspeção sanitária;
- VII - Autorização da Secretaria do Meio Ambiente e Urbanismo e da Secretaria do Planejamento e Gestão Estratégica, se utilizado área pública municipal;
- VIII - A.R.T. do Engenheiro Responsável pelas instalações do evento;
- IX - Contrato de Locação com terceiros;
- X- Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros;
- XI - Relação completa das empresas participantes, contendo:
  - a) Nome ou Razão Social;
  - b) Endereço;
  - c) Cidade;
  - d) UF;
  - e) CNPJ;
  - f) I.E.;
  - g) Nº da vaga (“stand”);
  - h) Nome e RG do responsável pela empresa no evento.

**Art. 4º** - Os expositores deverão obedecer rigorosamente as legislações tributárias municipal e estadual, no que se refere às obrigações principais e acessórias.

**Art. 5º** - Fica vedada a comercialização de vagas (“stands”) à ambulantes e profissionais autônomos.

**Art. 6º** - Os eventos realizados sem a observância dos requisitos desta lei implicará em:

I - Multa de 20 UFM (Unidades Fiscais do Município) ao organizador do evento por vaga (“stand”) comercializada;

II - Cassação do Alvará.

**Art. 7º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei nº 6.197, de 08 de abril de 1996 e demais disposições em contrário.

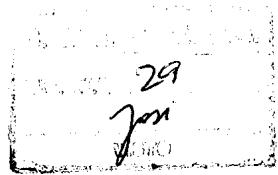
Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, 30 de dezembro de 2.002.

**PREFEITO EDINHO ARAÚJO**

**ADELÍCIO TEODORO**

**SECRETÁRIO MUNICIPAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS**

Registrada no Livro de Leis e, em seguida publicado por afixação na mesma data e no local de costume e, pela Imprensa local



## LEI N° 10.266 DE 05 DE OUTUBRO DE 1999

(Publicação DOM de 06/10/1999)

**Regulamentada pelo Decreto n° 13.343, de 13/03/2000**  
**Ver Lei n° 11.749, de 13/11/2003**

**Proibe a Realização de Feiras Itinerantes e Temporárias onde ocorra Comercialização Direta, no Atacado ou Varejo com Fins Lucrativos, no Município de Campinas**

A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito do Município de Campinas, sanciono e promulgo a seguinte lei:

**Artigo 1º** - Fica proibida a realização de feiras itinerantes e temporárias onde ocorra comercialização direta, no atacado ou varejo, com fins lucrativos, no município de Campinas.

**Parágrafo Único** - Exetuam-se da proibição acima, as feiras destinadas à comercialização de animais vivos, artigos de informática, automóveis, bens imóveis, de lançamento de produtos sem venda e feiras culturais.

**Artigo 2º** - Os interessados na realização das feiras aludidas no Parágrafo Único do Artigo 1º, deverão solicitar alvará competente junto a Prefeitura Municipal para a realização do evento.

**Artigo 3º** - A Prefeitura Municipal regulamentará as condições para obtenção do alvará e outras exigências referentes a instalação das feiras mediante Decreto.

**Artigo 4º** - A Prefeitura regulamentará a presente lei por Decreto a ser expedido pelo chefe do Poder Executivo dentro de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta lei.

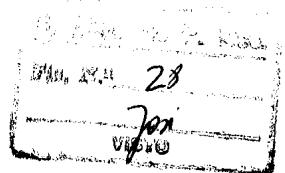
**Artigo 5º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei n° 9.926, de 10 de dezembro de 1998.

Paço Municipal, 05 de outubro de 1999

**FRANCISCO AMARAL**  
Prefeito Municipal

Autoria: Vereador Antonio Rafful  
PROTOCOLO P.M.C. N° 58.430-99

SMAJC - Coordenadoria Setorial de Documentação - Biblioteca Jurídica - 21/09/2001



## DECRETO N° 13.343 DE 13 DE MARÇO DE 2000

(Publicação DOM de 14/03/2000:02)

Ver Lei nº 11.749, de 13/11/2003

**Regulamenta A Lei N° 10.266, De 05 De Outubro De 1999, "Que Proíbe A Realização De Feiras Itinerantes E Temporárias Onde Ocorra A Comercialização Direta, No Atacado Ou Varejo Com Fins Lucrativos, No Município De Campinas".**

O Prefeito Municipal de Campinas, no uso de suas atribuições legais:

### DECRETA:

**Art. 1º** - Os interessados na realização de feiras destinadas à comercialização de animais vivos, artigos de informática, automóveis, bens imóveis e ao lançamento de produtos, sem que haja a venda dos mesmos, bem como na promoção de feiras culturais, deverão solicitar, ao Departamento de Uso e Ocupação do Solo, da Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos e Projetos, o alvará de uso, nos termos do presente decreto.

**Parágrafo único** - Para obtenção do alvará de uso referido no "caput" deste artigo, o interessado deverá requerer, com antecedência de 20 (vinte) dias da data do início da feira, o termo de viabilidade para sua instalação.

**Art. 2º** - O pedido do alvará de uso a que se refere o artigo anterior será instruído dos seguintes documentos:

**I** - requerimento, constando:

- a) o nome ou a razão social do organizador, com cópia xerográfica do RG, CPF ou CGC;
- b) o endereço onde pretende realizar a feira;
- c) o comprovante de propriedade ou autorização de uso do imóvel onde pretende realizar a feira;
- d) o período de permanência da feira no local;
- e) a relação das pessoas físicas ou jurídicas participantes da feira;

**II** - laudo técnico de estabilidade e segurança do local, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, quando a lotação máxima estimada para o local for superior a 200 (duzentas) pessoas;

**III** - liberação da Vigilância Sanitária, no caso de feira destinada à comercialização de animais vivos;

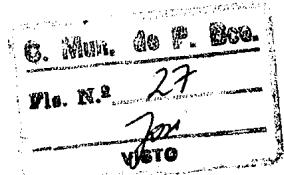
**IV** - habite-se do imóvel, quando necessário;

**V** - vistoria do Corpo de Bombeiros, quando necessário.

**Art. 3º** - O Departamento de Uso e Ocupação do Solo, da Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos e Projetos, avaliará a lotação máxima permitida para o local, estimando uma pessoa por metro quadrado da área bruta do local onde será realizada a feira.

**Art. 4º** - No alvará de uso a que se refere o presente decreto deverão constar o nome ou a razão social de cada participante da feira, a lotação máxima permitida, o período de permanência do evento e o horário de funcionamento.

**Art. 5º** - Os estabelecimentos destinados à realização de feiras deverão possuir boas condições de estabilidade e instalações adequadas, inclusive tratamento acústico que impeça a propagação



de sons e ruídos com intensidade superior a 55db (cinquenta e cinco decibéis), no período diurno, das 7:00 (sete) às 19:00 (dezenove) horas, medidos na curva B, e de 45db (quarenta e cinco decibéis), no período noturno, das 19:00 (dezenove) às 7:00 (sete) horas do dia seguinte, medidos na curva A, do medidor de intensidade de som.

**Art. 6º** - O Departamento de Uso e Ocupação do Solo, da Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos e Projetos, para a concessão do alvará de uso, poderá exigir a apresentação de documentos complementares e a manifestação de outros órgãos públicos, em razão da especificidade da atividade a ser desenvolvida na feira ou condições de edificação do local em que será realizada.

**Art. 7º** - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal, 13 de Março de 2000

**FRANCISCO AMARAL**  
Prefeito Municipal

**RUBENS ANDRADE DE NORONHA**  
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos e da Cidadania

**ADRIANA ANGÉLICA ROSA VAHTERIE ISEMBURG GIACOMINI**  
Secretário Municipal de Obras, Serviços Públicos e Projetos

Redigido na Coordenadoria Setorial Técnico-Legislativa, da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos e da Cidadania, consoante o protocolado nº 063.985, de 18 de outubro de 1999, em nome da Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos e Projetos, e publicado no Departamento de Expediente do Gabinete do Prefeito, na data supra.

**ARY PEDRAZZOLI**  
Diretor do Departamento de Expediente do Gabinete do Prefeito

Visto: DENISE HENRIQUES SANT'ANNA  
Coordenadora Setorial Técnico-Legislativa

# LEI Nº 11749 DE 13 DE NOVEMBRO DE 2003

(Republicação DOM de 03/12/2003:06 por conter erros de digitação)

## DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO ALVARÁ DE USO DAS EDIFICAÇÕES

A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeita do Município de Campinas, sanciono e promulgo a seguinte lei:

### CAPÍTULO I - OBRIGATORIEDADE/RESPONSABILIDADE

**Art. 1º** - O alvará de uso, documento imprescindível ao funcionamento de estabelecimentos comerciais, de serviços, institucionais e industriais instalados em solo particular, será expedido pelo departamento competente da Prefeitura Municipal de Campinas, nas condições estabelecidas por esta Lei e deverá ser afixado, no estabelecimento, em lugar visível e de fácil leitura.

**§ 1º** - A solicitação do alvará é de responsabilidade do proprietário do estabelecimento.

**§ 2º** - O alvará de uso será expedido para a área de construção que possua Certificado de Conclusão de Obras - CCO (antigo habite-se).

**§ 3º** - Para efeitos desta Lei, equipara-se a solo particular, os imóveis com características de propriedade privada, entregues pelo poder público a terceiros, a título de permissão e/ou concessão.

**§ 4º** - Os imóveis localizados na zona rural, cujo uso se enquadre naqueles discriminados no "caput" serão regulados pela presente lei.

### CAPÍTULO II - ALVARÁ DE USO PROVISÓRIO

**Art. 2º** - Será concedido alvará de uso provisório para imóveis sem CCO – Certificado de Conclusão de Obras, desde que, o interessado apresente laudo atestando estar em condições de segurança e estabilidade a edificação, assinado por profissional habilitado, juntamente com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – (ART), e o AVCB – Auto de Visto do Corpo de Bombeiros.

**§ 1º** - O alvará de uso provisório para imóveis sem o CCO – Certificado de Conclusão de Obras, será concedido pelo prazo de 01 ano, podendo ser renovado por uma única vez, por igual período, obedecendo aos critérios deste artigo.

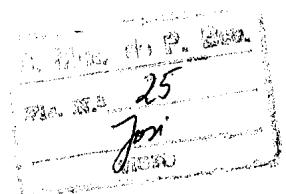
**§ 2º** - Quando a regularização do imóvel depender de ações do Poder Executivo Municipal, o Alvará Provisório será concedido até a regularização dos impedimentos para concessão do certificado de conclusão, desde que atendida as exigências do caput.

**§ 3º** - Os estabelecimentos beneficiados pelas disposições deste artigo não estão desobrigados do cumprimento das demais exigências e condições estabelecidas pela presente Lei.

### CAPÍTULO III - CANCELAMENTO DO ALVARÁ

**Art. 3º** - O Alvará de Uso fica automaticamente cancelado em caso de:

- a) Alteração da Razão Social ou da Firma;
- b) Alteração do Ramo de Atividade do Estabelecimento;
- c) Não renovar, quando a Lei específica exigir, o AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros);
- d) Por qualquer inobservância as exigências da presente Lei.



**Parágrafo Único** - Quando houver alteração da Razão Social, Denominação ou Firma e da Área Construída, o alvará será substituído no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar do evento.

## CAPÍTULO IV - HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

**Art. 4º** - O horário de funcionamento dos estabelecimentos compreende ao período entre 7:00 (sete) horas e 22:00 (vinte e duas) horas.

**§ 1º** - A Prefeitura autorizará o exercício de quaisquer atividades em horários especiais, domingos e feriados, desde que atendidas as exigências e condições estabelecidas na presente Lei.

**§ 2º** - As práticas religiosas, exercidas no interior de templos, não sofrerão imposição alguma, desde que não ultrapasse os níveis máximo de intensidade de som ou ruídos permitidos em Lei.

**§ 3º** - O horário de funcionamento especificado no Alvará de Uso deverá ser cumprido.

## CAPÍTULO V - EXIGÊNCIAS / CONDIÇÕES

**Art. 5º** - O alvará de uso será expedido, a título precário, desde que, atendidas as seguintes exigências:

- a) O imóvel onde se pretenda instalar a atividade esteja em zoneamento onde o uso seja permitido;
- b) O imóvel possua Certificado de Conclusão de Obras (antigo habite-se), exceto nos casos que tratam o artigo 2º desta Lei;
- c) A edificação e suas instalações estejam adequadas à atividade pretendida;
- d) O imóvel possua vagas para estacionamento de veículos que atenda a legislação referente a Pólos Geradores de Tráfego (PGT), ou possua convênio com estacionamento privativo de veículos, ou locação de terreno vago, desde que adaptado e utilizado somente para este fim, num raio de 500 metros.
- e) Não perturbe o sossego público, com sons ou ruído acima dos limites estabelecidos pela NBR-10151 "avaliação do ruído em áreas habitadas, visando o conforto da comunidade" ou a Norma Brasileira que venha a substituí-la, medida através do medidor de intensidade de som.

**Parágrafo único** - O cumprimento das exigências deste artigo não desobriga, quando for o caso, do cumprimento das demais exigências contidas nesta Lei.

**Art. 6º** - Por ocasião do Carnaval, disputas esportivas dentro dos limites de estádios ou ginásios, nas comemorações do Natal e Passagem de Ano, serão tolerados os ruídos acima dos limites pré-estabelecidos na alínea "e" do artigo anterior.

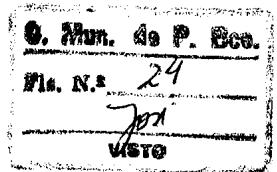
**Art. 7º** - Ficam isento das exigências da alínea "d" do artigo 5º os estabelecimentos varejistas com área útil de até 50 m<sup>2</sup>.

**Art. 8º** - Quando tratar-se de estabelecimentos destinados a "Escola e Estacionamento", o alvará será expedido se houver manifestação favorável da Secretaria Municipal de Transportes em relação ao PGT – Pólos Geradores de Tráfego.

**Art. 9º** - Os estabelecimentos destinados à fabricação ou manuseio de alimentos ou usos vinculados à área de saúde, obterão o Alvará de Uso após aprovação da Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde (VISA).

**Art. 10** – O departamento competente, dependendo da atividade pretendida, das condições das edificações ou da localização do imóvel, poderá exigir a apresentação de documentos complementares e/ou a manifestação de outros órgãos públicos.

**Art. 11** - Se a atividade pretendida localizar-se em edificações destinadas ao uso habitacional multifamiliar, desde que a Lei de Uso e Ocupação do Solo (LUOS) permita a alteração da destinação e observadas também as determinações contidas na Lei Federal n.º 4.591/64 e suas alterações, será expedido o alvará de uso.



**Art. 12** - Se a destinação consignada no Certificado de Conclusão da Obra referir-se a residencial horizontal ou a residencial multifamiliar, sem prejuízo de atendimentos das demais exigências desta Lei, o alvará de uso será expedido para a atividade pretendida, se for apresentado o AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros).

**Art. 13** - O alvará de uso somente será liberado após a apresentação do Termo de Declaração da SANASA (Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A), aprovando as condições de funcionamento relacionadas ao sistema de água e esgoto.

**Art. 14** - A partir do requerimento, a Prefeitura Municipal de Campinas terá 30 (trinta) dias para expedição do alvará.

**Parágrafo único** - A solicitação de exigência por parte da Prefeitura Municipal de Campinas ocorrerá somente em uma única vez, ficando o prazo do caput prorrogado em no máximo 15 (quinze) dias.

**Art. 15** - Aos estabelecimentos destinados a diversões públicas, festas, clubes, ou a qualquer outra atividade em que haja difusão de som musical ou ruído, será concedido o Alvará de Uso pela Prefeitura Municipal de Campinas desde que:

- a) observem as exigências formuladas no artigo 5º;
- b) não se localizem em edificações em que existam unidades residenciais;
- c) a edificação possua boas condições de estabilidade e instalações adequadas, inclusive tratamento acústico que impeça a propagação de sons ou ruídos acima dos limites impostos pela NBR-10151.

**§ 1º** - Serão considerados locais de diversões públicas: teatros, cinemas, baile público, shows, bar musical e noturno (funcionamento após as 22:00 hs.), buffet, boliches, jogos eletrônicos, bingo, carteado, pebolim, snooker e similares, dentre outros similares.

**§ 2º** - Para os estabelecimentos com jogos eletrônicos, bingos, carteado, pebolim, snooker e similares ainda será exigida, para a concessão do Alvará de Uso, a distância mínima de 150 metros do perímetro do terreno de escolas de Ensino Fundamental e Médio, centros de reintegração social, hospitais, casas de repouso, asilos e similares, e áreas institucionais estabelecidas na implantação do loteamento; aplicando-se também a situação recíproca.

**§ 3º** - O alvará de uso, a que se refere este artigo, terá validade máxima de 01 (um) ano, contados a partir da data de sua expedição.

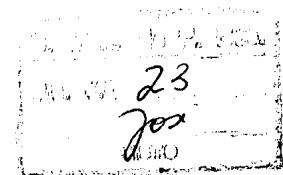
**Art. 16** - Os circos, parques, rodeios, eventos e outros locais de caráter transitório, deverão estar distanciados de, no mínimo, 10,00 (dez) metros de qualquer edificação e num raio de 50 (cinquenta) metros de imóveis residenciais, medidos da divisa mais próxima do terreno onde se instalarem.

**§ 1º** - O órgão competente da Prefeitura autorizará a instalação destas atividades a menos 50 (cinquenta) metros de distância de imóveis residenciais desde que haja anuência por escrito de todos os moradores das unidades residenciais dentro do raio.

**§ 2º** - Os alvarás para funcionamento das atividades tratadas neste artigo, serão pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, renovados por iguais períodos, desde que, a atividade não tenha apresentado inconveniência para a vizinhança.

**Art. 17** - As praças esportivas, ginásio de esportes e demais estabelecimentos destinados a Shows, deverão:

- a) obedecer os critérios, quanto a lotação máxima;
- b) para cálculo da lotação máxima, adotar o critério de 1 (uma) pessoa por m<sup>2</sup>, de piso para o caso de ginásios ou salões destinados a bailes de qualquer natureza;
- c) apresentar o AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) atualizado;



- d) afixar o alvará em local visível e de fácil acesso da fiscalização;
- e) apresentar laudos atestando boas condições de estabilidade e segurança da edificação ou do local onde se realizarão os eventos, assinados por profissional habilitado com a respectiva ART (Anotação de Responsabilidade Técnica).

**§ 1º** - Nas bilheterias, através de placa ou cartaz, visível ao público, deverá ser informada a lotação máxima.

**§ 2º** - Esgotados os ingressos, também junto as bilheterias, deverá ser afixado cartaz ou placa, visível do público, contendo a seguinte expressão: "Lotado".

**§ 3º** - Vedada a venda de ingressos acima da lotação.

**§ 4º** - Se desatendida qualquer uma das exigências objeto dos parágrafos anteriores, ao infrator será imposta multa no valor de 1000 (mil) UFIC's.

**Art. 18** - O pedido de alvará de uso para feiras deverá ser instruído dos seguintes documentos:

- I - Requerimento constando: Nome ou Razão Social do Organizador, CPF (Pessoas Físicas) ou CNPJ (Pessoas Jurídicas), endereço onde se pretenda realizar a feira, data e horário de início e término do evento;
- II - Relação das Pessoas Físicas e Jurídicas, expositoras e/ou comercializadoras, participantes da feira bem como os seus endereços e telefones;
- III - Laudo técnico das condições de estabilidade e segurança dos imóveis ou locais onde será realizada a feira, assinado por profissional habilitado, acompanhado da respectiva ART (Anotação de Responsabilidade Técnica);
- IV - Cadastramento na Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde (VISA), quando envolver produtos alimentícios ou animais;
- V - AVCB – (Auto de Visita do Corpo de Bombeiros) atualizada.

**Parágrafo único** - O alvará que trata este artigo terá validade máxima de 30 (trinta) dias, podendo ser renovado por iguais períodos e deverá ser solicitado com antecedência de 30 (trinta) dias contados a partir da data do inicio da feira.

**Art. 19** - O Alvará de Uso para Eventos ou Festas promovidos por terceiros, com cobrança de ingressos, deverá ser requerido no prazo mínimo de 30 (trinta) dias anteriores a sua realização.

**§ 1º** - O proprietário do estabelecimento responderá solidariamente por terceiros que, sem o devido alvará, ocupar suas dependências para o exercício das atividades tratadas neste artigo.

**§ 2º** - Constatadas irregularidades, sem prejuízo das demais medidas fiscais previstas nesta Lei, será imposta multa no valor de 1.000 (mil) UFIC's.

**Art. 20** - O Alvará de Uso, para qualquer uma das situações previstas nesta Lei, será expedido mediante o recolhimento a título de preço público, da importância de 120 UFIC's (cento e vinte Unidades Fiscais de Campinas).

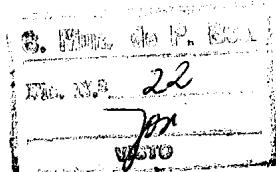
## **CAPÍTULO VI - PROIBIÇÕES**

**Art. 21** - Fica proibido expor mercadorias ou executar serviços fora dos limites da edificação em que se localizar o estabelecimento.

## **CAPÍTULO VII - PENALIDADES**

**Art. 22** - Serão consideradas infrações, qualquer inobservância às normas desta Lei, ficando o infrator sujeito às seguintes penalidades:

- I - intimação para cumprimento da presente Lei ou para saneamento das irregularidades, no prazo



não superior a 10 (dez) dias;  
II - no caso de descumprimento, da intimação (inciso I) multa equivalente a 610 UFIC's (seiscentas e dez Unidades Fiscais de Campinas), com concomitante lavratura de nova intimação, estabelecendo prazo máximo de até 03 (três) dias úteis, para encerramento das atividades;  
III - caso o possua, se não encerrada a atividade em cumprimento a segunda intimação (inciso II), o alvará de uso será cassado e o estabelecimento lacrado;  
IV - para os casos da inexistência do alvará de uso, se o exercício da atividade persistir em descumprimento a segunda intimação (inciso II), o estabelecimento será lacrado;  
V - multa equivalente a 5.000 UFIC's (cinco mil Unidades Fiscais de Campinas), caso seja descumpriida a ordem de lacração e, se constatada a continuidade da atividade, será reaplicada a multa constante deste inciso, e concomitante encaminhamento a Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos para que sejam tomadas as medidas judiciais cabíveis.

§ 1º - Referente à intimação que trata o item II, deste artigo, o interessado, no mesmo prazo, poderá protocolar defesa.

§ 2º - Quando do não cumprimento dos artigos 15 - alínea "c", 16, 18 e 21 desta Lei, serão observados os procedimentos fiscais abaixo:

- a) intimação para saneamento das irregularidades até 03 (três) dias úteis;
- b) se não atendida a intimação (alínea "a"), o estabelecimento terá seu alvará cassado, se existente, e será lacrado;
- c) aplicação das penalidades capituladas pelo inciso V deste artigo.

§ 3º - As penalidades capituladas pelos § 4º do artigo 17 e § 2º do artigo 19, ambos desta Lei, serão aplicadas no momento em que forem constatadas as infrações a que se referem.

§ 4º - Para os estabelecimentos localizados em Zonas onde a legislação vigente não permita o uso, serão observados os procedimentos fiscais abaixo:

- a) intimação estabelecendo o prazo máximo de até 03 (três) dias úteis para encerramento das atividades;
- b) se descumpriida a intimação (alínea anterior), lacração do estabelecimento;
- c) aplicação das penalidades capituladas pelo inciso V deste artigo.

## CAPÍTULO VIII - EXERCÍCIO FISCALIZATÓRIO

**Art. 23** - As intimações, multas e lacrações serão aplicadas por servidores municipais, pertencentes às carreiras de:

- a) engenheiro ou arquiteto;
- b) fiscal de serviço público;
- c) técnico em edificações.

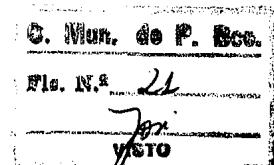
**Art. 24** - A Lacração de um estabelecimento, bem como o cancelamento do Alvará de Uso, ocorrerá por determinação do Diretor do Departamento de Uso e Ocupação do Solo – DUOS ou por quem o suceder.

**Art. 25** - Os Agentes dos órgãos fiscalizadores da Prefeitura, desde que devidamente identificados, terão acesso em qualquer estabelecimento, para fins das atividades pertinentes a fiscalização.

## CAPÍTULO IX - PROCESSO FISCAL

**Art. 26** - Em obediência aos artigos 100, 101 e 102 da Lei Orgânica do Município, fica definido o que segue:

I - Em 30 (trinta) dias, processualmente contados, deverão ser recolhidos eventuais multas, podendo, no mesmo prazo, devidamente instruída e acompanhada das provas que lhe der suporte, endereçada ao Diretor do Departamento de Uso e Ocupação do Solo ou a quem o suceder, ser apresentada impugnação;



- II** - No prazo de 30 (trinta) dias, processualmente contados a partir da data em que o interessado tomar conhecimento da decisão de primeira instância, endereçada ao Secretário Municipal de Obras ou a quem o suceder, poderá ser apresentado recurso;
- III** - Nos termos do artigo 100 da Lei Orgânica do Município, para que se produzam efeitos regulares, os atos administrativos que tratam os incisos anteriores de verão ser publicados no Diário Oficial do Município;
- IV** - Os prazos para o cumprimento de eventuais intimações, lavradas como termo inicial do procedimento ou para cumprir exigências necessárias para instrução de procedimento em curso será de até 10 (dez) dias;
- V** - O auto de infração e multa, e a constatação de eventuais infrações, se não existir procedimento em curso, constitui em Termo inicial do procedimento fiscal e administrativo a ser instaurado;
- VI** - Nos termos do artigo 102 da Lei Orgânica do Município, as decisões, seja ela de Primeira ou de Segunda instância, deverão ser dotadas dos motivos legais;
- VII** - Se não impugnados ou quando encerrado o procedimento, se eventuais multas forem julgadas procedentes, imediatamente, serão inscritas em Dívida Ativa.

**Art. 27** - O estabelecimento lacrado deverá permanecer nesta condição até o julgamento do recurso impetrado.

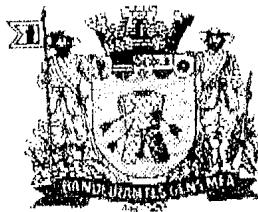
#### **CAPÍTULO X - DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 28** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campinas, 13 de novembro de 2003

**IZALENE TIENE**  
Prefeita Municipal

Prot. 03/08/4550  
autoria: Vereadores Campos Filho, Aurélio Cláudio, Dário Saadi e ex-Vereador Sebastião Arcanjo.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes  
Estado de São Paulo

20  
Joi

Gabinete do Vereador Marco Bertaiolli

**MEMORANDO**

**DE:-** **MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI**

**PARA:** **Dr. Ricardo Catani**  
**Assessoria Jurídica – Sindicomércio**  
**Pato Branco – Paraná**

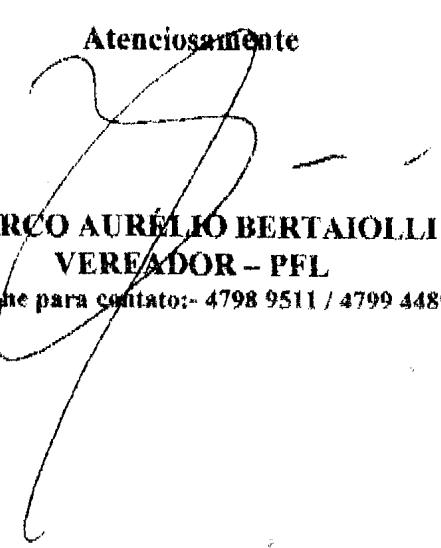
**ASSUNTO:-** **Encaminhamento da Lei de Feiras**

**DATA:-** **15 de junho de 2004.**

Conforme solicitação de Vossa Senhoria encaminho o projeto de Lei nº 5.458, de 16 de dezembro de 2002, que versa sobre a obtenção do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento para realização de Feiras e Exposições, no território de Mogi das Cruzes. Esta Lei está em vigor até a presente data e até então não sofreu nenhum questionamento judicial.

Agradeço a atenção, subscrevendo-me

Atenciosamente

  
**MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI**  
**VEREADOR – PFL**  
Telefone para contato: 4798 9511 / 4799 4489

Editais

**Câmara Municipal de Mogi das Cruzes**

Estado de São Paulo

**L E I** N° 5.468, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2.002

(Estabelece normas para obtenção de Alvará de Licença de Localização e Funcionamento, para a realização de Feiras e Exposições no território do Município, onde ocorra a comercialização direta no atacado ou varejo e de outras providências).

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES,**

FAZO SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 82, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGUEI A SÉGUINTE LEI:

**Art. 1º** - Para efeitos dessa Lei, são consideradas Feiras, os eventos de natureza avulsa, realizados na cidade, nas seguintes formas e características:

§ 1º - **Comerciais** - aquelas que se propõem a comercialização de produtos do comércio e indústria, destinados ao consumo varejista;

§ 2º - **De Negócios** - aquelas exclusivas vinculadas à amostra de produtos manufaturados e não destinadas ao consumo varejista;

§ 3º - **Técnicos e Científicos** - aquelas destinadas ao intercâmbio técnico-científico entre órgãos públicos e empresas privadas;

§ 4º - **De trabalhos artesanais** - aquelas destinadas à exposição e comercialização de produtos artesanais.

**Art. 2º** - As Feiras e Eventos Comerciais, somente poderão ser realizadas nos meses de janeiro, fevereiro e março, com duração máxima de 10 (dez) dias, com horário de funcionamento das 14:00 às 22:00 h., de segunda-feira a domingo, salvo as feiras promovidas com o apoio da Associação Comercial, com sede no Município de Mogi das Cruzes, que poderão ser realizadas nos meses de janeiro a dezembro, com horários diferenciados e com a participação de 50% (cinquenta por cento) de exposidores do comércio local.

**Art. 3º** - Para obtenção do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento, as interessadas devem manifestar junto à Prefeitura Municipal, com 60 (sessenta) dias da intenção, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - Requerimento solicitando o Alvará de Localização e Funcionamento, constando nome social, endereço comercial, ramo de atividade, endereço onde pretende instalar-se e o período que permanecerá em atividade e a comercialização ou prestação pretendida;

II - Contrato Social, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado ou comprovante de Firma Individual, devidamente registrado;

III - Inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, fornecido pela Agência da Receita Federal;

IV - Inscrição na Secretaria da Fazenda do Estado;

V - Alvará Sanitário, em caso de industrialização ou com comercialização de gêneros alimentícios e perigosos, respeitando-se suas peculiaridades;

VI - Apresentação da Ley Out de Feira ou Evento, com a indicação da cada aspecto, bem como as metragens de área de circulação;

VII - Cópia do PROCON da cidade de origem, que comprove não ter reclamações registradas de consumidores;

VIII - Autorização do proprietário do imóvel constando o período de utilização ou contrato de locação, ou ainda, escritura do imóvel comprovando a propriedade, devidamente registrada em Cartório;

IX - Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros

**Art. 4º** - Em se tratando de empresas Promotoras de Feiras e Eventos, serão exigidos que dele forem participar, cada um, o devido credenciamento oficial, bem como os documentos previstos nos Incisos II, III, IV, V e VII.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A critério da Administração Pública, os documentos mencionados neste Artigo, poderão ser substituídos por outros, observadas suas peculiaridades.

**Art. 5º** - O respectivo Alvará só poderá ser referido, independentemente de juntada de toda a documentação exigida, se houver compatibilidade do zoneamento e forem observadas as normas relativas às posturas municipais, bem como sua regularidade fiscal e funcionamento, e devidamente fiscalizadas pelos órgãos competentes, visando exclusivamente sua regularização, para o regular o seu funcionamento.

**Art. 6º** - Os expositores serão fiscalizados em relação ao cumprimento das normas tributárias, de funcionamento e segurança, emanadas da União, do Estado de São Paulo e do Município de Mogi das Cruzes, bem como, as de natureza trabalhista de competência do Ministério do Trabalho.

**Art. 7º** - Nas contratações de venda e compra devem constar, sempre, o

15/06/04 10:53 FROM: 47994489

VER. BERTAIOLI I

VII - Cartidão do PROCON da cidade da origem, que comprove não ter reclamações registradas de consumidores;

VIII - Autorização do proprietário do imóvel concedendo o período de utilização ou contrato de locação, ou alônia, escritura do imóvel comprovando a propriedade, devolutivamente registrada em Cartório;

IX - Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

Art. 4º - Em se tratando de empresas Promotoras de Feiras e Eventos, serão exigidos aos que dela forem participar, certa ou o devido credenciamento oficial, bem como os documentos previstos nos Incisos II, III, IV, V e VII.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A critério da Administração Pública, os documentos mencionados neste Artigo, poderão ser substituídos por outros, observadas suas peculiaridades.

Art. 5º - O respectivo Alvará só poderá ser deferido, independentemente da juntada de toda a documentação exigida, se houver compatibilidade do zoneamento e forem observadas as normas relativas às posturas municipais, bem como sua regularidade para o funcionamento, evidentemente vistoriadas pelos órgãos competentes, visando exclusivamente sua regularidade, para o regular e bom funcionamento.

Art. 6º - Os expositores serão fiscalizados em relação ao cumprimento das normas tributárias, de licenciamento e segurança, emanadas da União, do Estado de São Paulo e do Município de Mogi das Cruzes, bem como, as de natureza trabalhista de competência do Ministério do Trabalho.

Art. 7º - Nos contratos de venda e compra deverão constar, sempre, o nome de Mogi das Cruzes, para dirimir conflitos e onde o vendedor venha a responder por quaisquer vícios ou defeitos dos produtos comercializados.

Art. 8º - Os expositores não poderão, em hipótese alguma, permitir a comercialização dos seus produtos, nas vias públicas da cidade, utilizando-se de vendedoras ambulantes.

Art. 9º - O não cumprimento do disposto nesta Lei importará na imediata suspensão do evento, se necessário, com o fechamento do local onde as encontros estão instalados, ficando a empresa promotora do evento e ou seus organizadores sujeitos às seguintes penalidades:

I - multa no valor equivalente a 100% (cem por cento) da taxa de licença devida;

II - suspensão da concessão de novas licenças para eventos de qualquer natureza, pelo prazo de 03 (três) anos.

§ 1º - Para regularização do evento no caso acima descrito, terá o iniciador, até 24 (vinte e quatro) horas, contados da Notificação da multa devida, prazo no limite de 1 (um) Artigo, para seu pagamento, com a restituição da autorização não ressarcida do evento e o cancelamento da penalidade prevista no Inciso II.

§ 2º - Aplica-se, no que couber, ao procedimento previsto neste Artigo, as disposições da Legislação Tributária Municipal.

Art. 10 - Fica instituída a taxa de licença para o funcionamento de Feiras e Eventos, que torna como fator gerador a autorização necessária para a outorga de licença para o funcionamento e subsequente fiscalização quanto à natureza comercial no Município.

§ 1º - A taxa que trata este artigo terá como base de cálculo o custo da atividade municipal de fiscalização, considerando-se para apuração de seu valor, o espaço destinado à instalação do evento, bem como o tempo de sua permanência no Município, e será cobrada diuturnamente, conforme tipificação, descrita no Artigo 1º e parágrafos, de acordo com a seguinte tabela:

#### ESPECIFICAÇÕES

FEIRAS OU EVENTO	PERÍODO DE PERMANÊNCIA DE ATÉ 05 (CINCO) DIAS	PERÍODO DE PERMANÊNCIA DE ATÉ 10 (DEZ) DIAS
COMERCIAIS	1,8 UFM/m²	2,0 UFM/m²
DE NEGÓCIOS	0,1 UFM/m²	1,2 UFM/m²
TEC. E CIENTÍFICA	0,1 UFM/m²	0,2 UFM/m²
ARTESANAS	0,4 UFM/m²	0,6 UFM/m²

§ 2º - O sujeito passivo da taxa de que trata este artigo é a empresa promotora do evento.

§ 3º - O recolhimento da taxa a que se refere este artigo deverá ser efetuado no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas antes do início do evento, sob pena de não ser deferida a licença, o que inviabiliza a sua abertura.

§ 4º - Do produto da arrecadação da taxa de licença por funcionamento das Feiras e Eventos, 20% (vinte por cento) serão destinados ao Fundo Social de Solidariedade.

Art. 11 - Fica instituída a taxa de licença para as feiras ou eventos comerciais, no valor de 10 (dez) UFM (Unidade Fiscal Municipal), para habilitar a cada expositor participar das Feiras e Eventos.

Art. 12 - O local do evento deverá oferecer estacionamento com Seguro de Automóveis, na proporção mínima de 05 vagas para cada stand expositor, participante do evento.

Art. 13 - A supervisão e fiscalização das Feiras e Eventos, será de iniciativa responsabilidade do Município, nos Termos da Lei Municipal nº 2.887/84, de 27/12/1984, reestruturada pela Lei nº 3.183/01, de 02/01/2001, respeitadas as suas estipulações de atuação.

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES**, em 16 de dezembro de 2002, 442º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

**JOSÉ ANTONIO CUJO PEREIRA**  
Presidente da Câmara

REGISTRADA NA SECRETARIA ADMINISTRATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em 16 de dezembro de 2002, 442º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

**JOSÉ ANTONIO PEREIRA FILHO**

E. P. 04.06.2002  
E. P. 04.06.2002  
701  
Foto



# Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Gabinete do Vereador Marco Bertolini

0. Mun. de P. Ece.

Fls. N.º

13

José

VISTO

## JUSTIFICATIVA

Ínclito Plenário:-

Considerando a constância da realização de feiras e exposições de comércio, indústria e prestação de serviços, com a venda de vários produtos, no atacado ou varejo na cidade de Mogi das Cruzes, com a participação de empresas de diversos municípios, que após o encerramento do evento, desaparecem de nossa cidade, deixando consumidores, muitas vezes, insatisfeitos e sem condições para efetuar devolução ou troca do produto;

Considerando a inexistência de uma legislação que discipline e estabeleça normas para a realização dos eventos acima mencionados e que esses eventos não contribuem com nenhuma taxa ou recolhimento à Prefeitura Municipal local, e também não geram empregos no nosso município, realizando uma concorrência desleal com os estabelecimentos comerciais locais que são os verdadeiros geradores de emprego aos mogianos e contribuintes aos cofres municipais;

Considerando que a realização de feiras e exposições sem a liberação dos órgãos responsáveis para emissão das devidas autorizações e licenças, representa evasão de arrecadações para o Município, além de não proporcionar as mesmas regras e direitos de comerciantes mogianos;

Considerando que os organizadores e expositores de feiras, normalmente, são oriundos de outros municípios gerando uma série de insatisfações e redução de vendas ao comércio e indústria local, há necessidade de criar mecanismos que não desestimulem as empresas e o comércio para os investimentos no Município;

continua



# Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

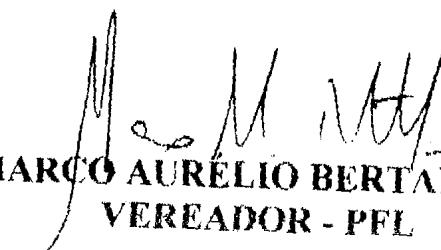
Estado de São Paulo

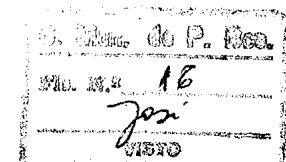
Gabinete do Vereador Marco Bertaiolli

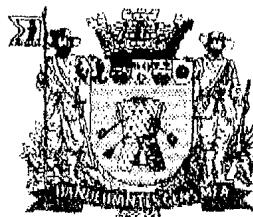
Considerando que a regulamentação irá controlar os expositores, nos aspectos de datas e períodos, locais e principalmente sobre a qualidade dos produtos comercializados, inclusive, em atendimento a legislação pertinente ao Direito do Consumidor, pois Feiras Itinerantes só se realizam em datas importantes do comércio, levando as nossas divisas para outros municípios e restando ao comércio local apenas as épocas/datas e baixas vendas.

Estes, Nobres Pares, os motivos, que não são poucos, que nos levaram a apresentar o presente trabalho legislativo, que certamente merecerá o beneplácito do Ilustre Plenário.

**Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 27 de agosto de 2002**

  
**MARCO AURELIO BERTAIOLLI**  
**VEREADOR - PFL**





# Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Gabinete do Vereador Marco Bertolini

C. Mun. de P. Bco.

Vl. N.º

15

VOTO

PROJETO DE LEI Nº

/2002

(Estabelece normas para obtenção do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento, para a realização de Feira e Exposições no território do Município onde ocorram comercialização direta no atacado ou varejo e dá outras providências)

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:-

**ART. 1º** Para efeitos desta Lei, são consideradas Feiras, os eventos de natureza eventual, realizados na cidade, nas seguintes formas e características:-

**§ 1º – Comerciais** – aquelas que se proponham a comercialização de produtos do comércio e indústria, destinados ao consumo varejista;

**§ 2º – De Negócios** – aquelas exclusivas vinculadas à amostra de produtos manufaturados e não destinadas ao consumo varejista;

**§ 3º – Técnicos e Científicos** – aquelas destinadas ao intercâmbio técnico-científico entre órgãos públicos e empresas privadas.

**§ 4º – De trabalhos artesanais** – aquelas destinadas a exposição e comercialização de produtos artesanais.

**ART. 2º** As Feiras e Eventos Comerciais, somente poderão ser realizadas nos meses de janeiro, fevereiro e março, com duração máxima de 10 (dez) dias, com horário de funcionamento das 14:00 às 22:00 h, de segunda-feira a domingo, salvo as feiras promovidas com o apoio da Associação Comercial, com sede no Município de Mogi das Cruzes, que poderão ser realizadas nos meses de



# Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Dez. 1980

14

702

janeiro a dezembro, com horários diferenciados e com a participação de 50% (cinquenta por cento) de expositores do comércio local.

**ART. 3º** Para obtenção do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento, os interessados deverão requerê-lo junto à Prefeitura Municipal, com 60 (sessenta) dias de antecedência, mediante a apresentação dos seguintes documentos:-

**I** – Requerimento solicitando o Alvará de Localização e Funcionamento, constando razão social, endereço comercial, ramo de atividade, endereço onde pretende instalar-se e o período que permanecerá em atividade e a comercialização ou prestação pretendida;

**II** – Contrato Social, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado ou comprovante de Firma Individual, devidamente registrado;

**III** – Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, fornecido pela Agência da Receita Federal;

**IV** – Inscrição na Secretaria da Fazenda do Estado;

**V** – Alvará Sanitário, em caso de industrialização ou comercialização de gêneros alimentícios e perecíveis, respeitando-se suas peculiaridades;

**VI** – Apresentação do *Lay Out* da Feira ou Evento, com a indicação de cada expositor, bem como as metragens da área de circulação;

**VII** – Certidão do PROCON da cidade de origem, que comprove não ter reclamações registradas de consumidores;

**VIII** – Autorização do proprietário do imóvel constando o período de utilização ou contrato de locação, ou ainda, escritura do imóvel comprovando a propriedade, devidamente registrada em Cartório;

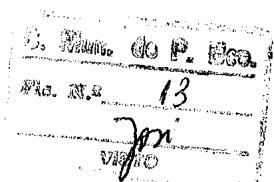
**IX** – Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

U.



# Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo



**ART. 4º** Em se tratando de empresa Promotora de Feiras e Eventos, será exigido aos que dela forem participar, carta ou o devido credenciamento oficial, bem como os documentos previstos no inciso II, III, IV, V e VII.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A critério da Administração Pública, os documentos mencionados neste Artigo, poderão ser substituídos por outros, observadas suas peculiaridades.

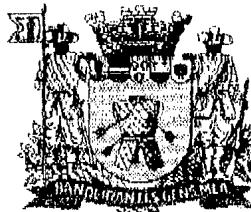
**ART. 5º** O respectivo Alvará só poderá ser deferido, independentemente da juntada de toda a documentação exigida, se houver compatibilidade do zoneamento e forem observadas as normas relativas as posturas municipais, bem como sua regularidade para o funcionamento, e devidamente vistoriados pelos órgãos competentes, visando exclusivamente sua segurança, para o regular e bom funcionamento.

**ART. 6º** Os Expositores serão fiscalizados em relação ao cumprimento de todas as normas tributárias, de licenciamento e segurança, emanadas da União, do Estado de São Paulo e do Município de Mogi das Cruzes, bem como, os de natureza trabalhista de competência do Ministério do Trabalho.

**ART. 7º** Nos contratos de venda e compra deverão constar, sempre, o Fórum de Mogi das Cruzes, para dirimir conflitos e onde o vendedor venha a responder por quaisquer vícios ou defeitos dos produtos comercializados.

**ART. 8º** Os expositores não poderão, em hipótese alguma, permitir a comercialização dos seus produtos, nas vias públicas da cidade, utilizando-se de vendedores ambulantes;

**ART. 9º** O não cumprimento do disposto nesta Lei importará na imediata suspensão do evento, se necessário, com o fechamento do local onde se encontrar instalado, ficando a empresa promotora do evento e ou seus organizadores sujeitos às seguintes penalidades:-



# Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

C. Mun. de P. Eca.
Fis. N.º 12
Jan
VIPRO

**I** – multa no valor equivalente a 100% (cem por cento) da taxa de licença devida;

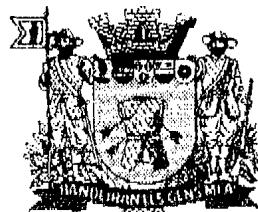
**II** – suspensão da concessão de novas licenças para eventos de qualquer natureza, pelo prazo de 03 (três) anos;

**§1º** – Para regularização do evento no caso acima descrito, terá o infrator, até 24 (vinte e quatro) horas, contados da Notificação do auto de multa, previsto no inciso I deste Artigo, para seu pagamento, com a retomada da autorização na reabertura do evento e o cancelamento da penalidade prevista no inciso II.

**§2º** – Aplica-se, no que couber, ao procedimento previsto neste Artigo, as disposições da Legislação Tributária Municipal.

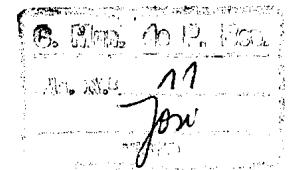
**ART. 10º** Fica instituída a taxa de licença para o funcionamento da Feira ou Eventos, que tem como fato gerador a autorização necessária para a outorga de licença para o funcionamento e subsequente fiscalização quanto a natureza comercial no Município.

**§ 1º** – A taxa que trata este artigo terá como base de cálculo o custo da atividade municipal da fiscalização, considerando-se para apuração de seu valor, o espaço destinado à instalação do evento, bem como o tempo da sua permanência no Município, e será cobrado distintamente, conforme tipificação, descrita no Artigo 1º e parágrafos, de acordo com a seguinte tabela:-



# Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo



## ESPECIFICAÇÕES

FEIRAS OU EVENTO	PERÍODO DE PERMANÊNCIA DE ATÉ 05 (CINCO) DIAS	PERÍODO DE PERMANÊNCIA DE ATÉ 10 (DEZ) DIAS
COMERCIAIS	1,8 p/m <sup>2</sup> UFM	2,0 p/m <sup>2</sup> UFM
DE NEGÓCIOS	0,1 p/m <sup>2</sup> UFM	1,2 p/m <sup>2</sup> UFM
TÉC. E CIENTÍFICA	0,1 p/m <sup>2</sup> UFM	0,2 p/m <sup>2</sup> UFM
ARTESANAIS	0,4 p/m <sup>2</sup> UFM	0,6 p/m <sup>2</sup> UFM

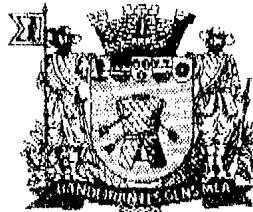
**§2º** – O sujeito passivo da taxa de que trata este artigo é a empresa promotora do evento.

**§3º** – O recolhimento da taxa a que se refere este artigo deverá ser efetuado no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas antes do início do evento, sob pena de não ser deferida a licença, o que inviabiliza a sua abertura.

**§4º** – Do produto da arrecadação da taxa de licença por funcionamento das Feiras e Eventos, 20% (vinte por cento) serão destinados ao Fundo Social de Solidariedade.

**ART. 11º** Fica instituída a taxa de licença para as feiras ou eventos comerciais, no valor de 10 (dez) UFM (Unidade Fiscal Municipal), para habilitar a cada expositor participar das Feiras e Eventos.

**ART. 12º** O local do evento deverá oferecer estacionamento com Seguro de Automóveis, na proporção mínima de 05 vagas para cada *stand* expositor, participante do evento.



# Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

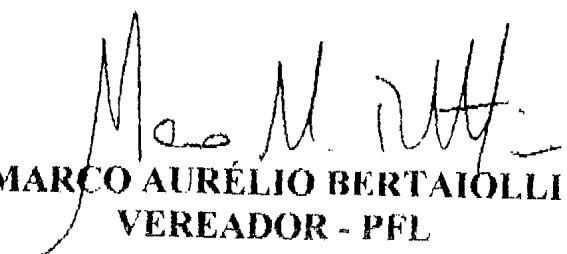
Estado de São Paulo

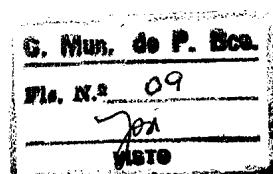
S. Paulo, 06.08.2002  
Fls. n.º 10  
702  
Vereador

**ART. 13º** A supervisão e fiscalização das Feiras e Eventos será de inteira responsabilidade do Município, nos Termos da Lei Municipal nº 2.887/84, de 27.12.1984, reestruturada pela Lei nº 5.189/01, de 02.01.2001, respeitadas a suas esferas de atuação.

**ART. 14º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário “Dr. Luiz Beraldo de Miranda”, em 27 de agosto de 2002.

  
**MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI**  
VEREADOR - PFL



## Aprovado projeto sobre alvará de feiras e exposições

O projeto de lei que estabelece normas para obtenção do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento para realização de feiras e exposições foi aprovado nesta terça-feira (19/11/2002) pela Câmara Municipal.

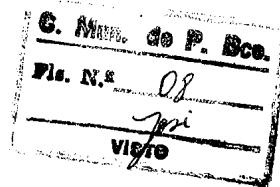
De autoria do vereador Marco Aurélio Bertaiolli (PFL), a matéria prevê que os interessados poderão obter o Alvará de Licença e Localização junto à Prefeitura Municipal, com 60 dias de antecedência.

As feiras e eventos comerciais somente poderão ser realizadas nos meses de janeiro, fevereiro e março, com duração máxima de dez dias, com horário de funcionamento das 14 às 22 horas, de segunda-feira a domingo.

Pelo projeto, as feiras promovidas com o apoio da Associação Comercial e Industrial de Mogi das Cruzes poderão ser realizadas de janeiro a dezembro, com horários diferenciados e com a participação de 50% de expositores do comércio local.

O não cumprimento da lei importará na imediata suspensão do evento, ficando a empresa promotora e seus organizadores sujeitos às seguintes penalidades: multa no valor equivalente a 100% da taxa de licença devida; suspensão da concessão de novas licenças para eventos de qualquer natureza, pelo prazo de três anos.

O projeto também institui a taxa de licença para o funcionamento da feira ou eventos, que tem como fato gerador a autorização necessária para a outorga de licença para o funcionamento e fiscalização quanto a natureza comercial no município. A taxa deverá ser recolhida até 24 horas antes do evento.



## Lei Feiras e Eventos Temporários em Joinville

Para Fazer o Download desta **lei**, [clique aqui](#)

### PREFEITURA MUNICIPAL DE JOINVILLE

**LEI COMPLEMENTAR N° 145**, de 28 de setembro de 2003.

#### **Estabelece normas sobre a instalação e funcionamento de atividades destinadas a feiras e eventos temporários do Município de Joinville**

O Prefeito Municipal de **Joinville** faz saber que a Câmara de Vereadores de **Joinville** aprovou e ele sanciona a presente **Lei** Complementar:

Art. 1º A realização de feiras e eventos comerciais, de caráter temporário, somente poderão funcionar com a prévia licença do Poder Público Municipal, que será expedida mediante requerimento do interessado, observado o disposto nesta **Lei** Complementar e demais normas aplicáveis à matéria.

§ 1º Consideram-se feiras ou eventos comerciais, para efeitos desta **Lei** Complementar, as instalações destinadas à comercialização de produtos, bens e serviços ao consumidor final, de vendas a varejo, em espaço unitário ou dividido em "stands" individuais, com a participação de um ou mais comerciantes, cujo funcionamento será em caráter eventual, em período previamente determinado, podendo ocorrer em épocas festivas ou não.

§ 2º Para efeitos desta **Lei** Complementar, cada "stand" deverá ter área mínima de 20 m<sup>2</sup> (vinte metros quadrados), o que deverá ser comprovado mediante a apresentação de "lay-out" e planta do local onde será realizado a feira ou o evento.

§ 3º O disposto no § 1º, não se aplica às feiras anexas ou realizadas em função de eventos estimulados pelo Município, desde que os produtos, bens e serviços oferecidos na feira se relacionem diretamente com o ramo de atividade do evento, bem como às feiras de artesanato organizadas pelas Associações Joinvilense dos Artesãos – AJART,

07  
Josi

devidamente autorizadas pela Prefeitura Municipal.

§ 4º Para efeitos de enquadramento no § 3º deste artigo, caracteriza-se como evento, qualquer acontecimento de especial interesse, como: espetáculos culturais, artísticos ou religiosos, congressos, convenções, exposições industriais ou comerciais e de negócios, competições, feiras de automotores, além de outros, considerados de interesse turístico, assim certificados e reconhecidos pelo **Joinville Convention & Visitors Bureau**.

Art. 2º As feiras e eventos comerciais de que trata o art. 1º, só poderão ser realizadas nos seguintes espaços:

#### **I - Públicos**

- a) Centro de Exposições Expoville;
- b) Centreventos Cau Hansen;
- c) Ginásio Ivan Rodrigues;
- d) Centro de Convenções Alfredo Salfer;
- e) Expocentro Edmundo Dobrava;
- f) Cidadela Cultural Antártica.

II - Privados - Em quaisquer espaços privados, desde que não localizados nos zoneamentos do Município de **Joinville** "ZCD01", "ZCD02", "ZCE" e "ZCT" definidos em **Lei Complementar nº 27** de março de 1996, sendo necessário que o imóvel ofereça condições compatíveis de segurança, higiene, saúde e meio ambiente, estabelecidos nesta e nas demais leis pertinentes, aplicáveis a todos os estabelecimentos comerciais.

§ 1º A feira ou evento comercial somente poderá ser realizado por empresa promotora de eventos, devidamente registrada junto à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, cuja sede, matriz ou filial for localizada no Município de **Joinville**, a qual será responsável direto pela feira ou evento.

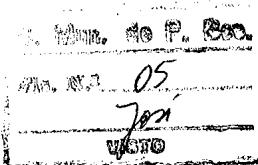
§ 2º Toda unidade comercial que pretenda se estabelecer para comercializar seus produtos na feira ou evento comercial deverá obter a competente licença de funcionamento junto à Prefeitura Municipal de **Joinville**, independente daquela obtida pela empresa promotora da feira ou evento, a qual será expedida de acordo com as disposições desta **Lei Complementar**, observando que sua sede, matriz ou filial, seja localizada no Município de **Joinville**,

06  
JOS

sendo vedada à licença à pessoa física.

Art. 3º Para obter a licença de funcionamento e localização, toda unidade comercial além da empresa promotora, deverá encaminhar requerimento à Secretaria da Fazenda, instruído com os seguintes documentos e providências:

- I – cópia autenticada do estatuto social, contrato social ou requerimento de firma individual, registrada na Junta Comercial de Santa Catarina.
- II – sendo a empresa constituída sob a modalidade de sociedade anônima, cooperativa, associação, alem de outras, cuja legislação exige como documento constitutivo o estatuto social, cópia autenticada de ata da assembléia geral que elegeu a diretoria;
- III – cartão de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, do Ministério da Fazenda;
- IV – cartão de inscrição municipal na Secretaria da Fazenda do Município de **Joinville**, assim como a comprovação de inscrição no cadastro de contribuintes da Secretaria da Fazenda do Estado de Santa Catarina;
- V – certidão da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, do estabelecimento, para comprovar o funcionamento regular da empresa.
- VI – certidão negativa de débitos federais, estaduais e municipais, da empresa e de seus representantes legais, comprovando a regularidade fiscal;
- VII - o pagamento da respectiva taxa para a concessão da licença requerida, que será de 200 (duzentas) UPM's para a empresa promotora e de 20 (vinte) UPM's para cada empresa participante;
- VIII – comprovante de pagamento junto ao Sindicato do Comércio Varejista de **Joinville**, da contribuição patronal, estabelecido em acordo coletivo com a classe dos comerciários;
- IX – havendo execução pública de obra literária, artística, musical, científica ou fonograma no local, o comprovante de recolhimento da respectiva contribuição autoral junto ao ECAD – Escritório Central de Arrecadação e Distribuição de Direitos Autorais ou entidade respectiva;
- X – aprovação prévia dos órgãos municipais competentes, quanto à localização, funcionamento, acessos e eventuais interferências na operação do sistema viário local, à ordem, ao sossego e à tranqüilidade da vizinhança;
- XI – comprovação de disponibilização de



estacionamento próprio no local, com área correspondente ao percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) da área edificada, ou sob a modalidade de ocupação do espaço aéreo, mediante a construção de pavimentos destinados às vagas de garagem, com idêntica taxa de ocupação do pavimento térreo, quando realizadas em espaço privado;

XII – brigada de Incêndio com capacidade técnica reconhecida pelo Corpo de Bombeiros Voluntários de **Joinville**;

XIII – sanitários fixos, sendo um (1) masculino e um (1) feminino, dentro do local destinado ao público consumidor, para cada (cem) metros quadrados de área do imóvel ocupado pela feira ou evento, quando realizadas em espaços privados;

XIV – alvará expedido pela Polícia Civil e registro da feira ou evento junto à Polícia Militar.

XV – seguro de responsabilidade civil contra terceiros, incêndio e acidente pessoal dos freqüentadores com apólices quitadas.

XVI – a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes ao zoneamento, à construção, área mínima de cada "stand", estacionamento, mediante a apresentação de "lay-out" da feira comercial além de comprovação da higiene do edifício, adequada acústica e à segurança dos equipamentos e máquinas, quando for o caso, e às normas do Código de Proteção contra Incêndios;

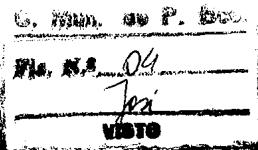
XVII – comprovantes de compra, produção e origem dos bens, serviços e produtos a serem comercializados;

XVIII – decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, ato de registro ou autorização exigido pelo órgão competente, quanto à atividade, assim o exigir.

§ 1º Nos casos das feiras ou eventos realizados por empresas especializadas, exigir-se-á a comprovação do recolhimento de Imposto Sobre Serviços - ISS relativos aos serviços prestados.

§ 2º A licença de funcionamento será expedida pelo prazo previsto para a duração do evento.

§ 3º A licença de funcionamento somente poderá ser expedida após a vistoria "in loco" das instalações pelos órgãos competentes, com relação às exigências estabelecidas nesta **Lei Complementar**.



Art. 4º Quando forem realizadas feiras ou evento comerciais em área privada, além das exigências elencadas no art. 3º, as empresas promotoras deverão apresentar:

- I - autorização do proprietário do imóvel particular para a realização da feira ou evento;
- II - certidão atualizada (com no máximo 15 (quinze) dias) da matrícula do imóvel junto ao respectivo cartório de registro de imóveis, para fins de comprovação da propriedade;
- III - cópia do contrato de locação da unidade individual da edificação destinada e licenciada para o uso de feira ou evento comercial, caso haja relação locatícia.

Art. 5º No alvará de licença deverá constar, entre outros, o local, período e horário de funcionamento, de acordo com o estabelecido pelas entidades representativas de classe.

Art. 6º O funcionamento de feiras e eventos, que não tiverem cumprido as exigências, documentos, ou realizados em desacordo com esta **Lei** Complementar, sujeitará o infrator à imediata interdição do local, apreensão dos bens e pagamento de multa no valor de 200 (duzentas) UPM's, ficando impedido para realização de novos eventos pelo prazo de dois (2) anos, contados a partir da constatação da infração.

Art. 7º Esta **Lei** Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revoga-se a **Lei** Complementar nº 126, de 11 de novembro de 2002.

**Marco Antônio Tebaldi**  
Prefeito Municipal

# Código de Posturas do Município de Joinville

Texto original e integral fornecido pelo Governo.

Lei Complementar nº 84, de 12 de janeiro de 2000.

Institui o Código de Posturas do Município de Joinville e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Joinville faz saber que a Câmara de Vereadores de Joinville aprovou e ele sanciona a presente **lei complementar**:

## SEÇÃO III DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art.121 - Para efeitos deste Código, considera-se:

I - comércio ambulante - a atividade comercial ou de prestação de serviços em logradouros públicos, cuja instalação é fixa, em locais pré-determinados pelo órgão competente da Prefeitura Municipal;

II - comércio ambulante transportador - a atividade comercial ou de prestação de serviços em logradouros públicos, cuja instalação é móvel, devendo estar em circulação;

III - comércio ambulante eventual - a atividade comercial ou prestação de serviços exercida em festas, exposições e eventos de curta duração.

§ 1º. Enquadra-se na categoria de comércio ambulante, descrito no inciso I, deste artigo, as Feiras Livres e Feiras de Arte e Artesanato.

§ 2º. Não se enquadra na categoria de comércio ambulante o comércio de alimentos preparados e de refrigerantes, quando realizados em quiosques, vagões, vagonetes, trailers e quando montados em veículos automotores ou por estes tracionáveis.

Art. 122. O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial da Prefeitura Municipal, mediante requerimento do interessado.

Art. 123. A licença do vendedor ambulante será concedida exclusivamente a quem cumprir os critérios desta lei-complementar, sendo pessoal e intransferível.

Parágrafo único. Em caso de falecimento ou doença devidamente comprovada, que impeça de exercer a atividade definitivamente ou temporariamente do licenciado, será expedida licença especial, preferencialmente, à viúva ou à esposa, ou a filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade, se comprovada a dependência econômica familiar da atividade licenciada, obedecidas normas e exigências desta subseção.

Art. 124. Para obtenção da licença especial o interessado formalizará requerimento, que será protocolado na Prefeitura Municipal, acompanhado de:

I - cópia do documento de identificação;

II - comprovante de residência;

III - carteira de saúde ou documento que a substitua;

IV - declaração sobre a origem e natureza das mercadorias a serem comercializadas;

V - logradouros pretendidos. Art. 125. De posse do requerimento, a Prefeitura Municipal, através de seu órgão competente formulará laudo sobre a situação sócio-econômica do interessado, onde será analisado:

I - as condições de saúde para o exercício do comércio ambulante, atestado pelo órgão competente;

II - o grau de deficiência física, se for o caso;

III - a situação financeira e econômica no momento da licença;

IV - a idade, estado civil, número de filhos e dependentes;

V - o local, tipo e condições da habitação;

VI - o tempo de moradia no Município;

VII - o tempo do exercício da atividade no Município;

VIII - não ser o interessado atacadista, atravessador ou exercer outro ramo de atividade que denote recursos econômicos não condizentes com os itens anteriores;

IX - não possuir mais de dois (02) membros da família a licença ou que a esteja pleiteando, considerando-se família, o marido, a mulher, os filhos e demais dependentes ou moradores da mesma casa unifamiliar.

§ 1º. Aprovada a concessão da licença, ela será expedida após a apresentação do Alvará Sanitário, quando for o caso, fornecido pela autoridade competente e após satisfeitas as obrigações tributárias junto à Prefeitura Municipal.

§ 2º. O não atendimento dessas obrigações, nos prazos estipulados, inviabilizará a licença especial.

§ 3º. Habilidado o interessado, será ele obrigado a exhibir, sempre que solicitado pela fiscalização, a

licença especial, sem a qual ficará sujeito à apreensão das mercadorias encontradas em seu poder.

Art. 126. A licença será requerida para um prazo mínimo de 30 (trinta) dias e o máximo de 12 (doze) meses contínuos.

Art. 127. Ao comércio ambulante é vedada a venda de:

- I - bebidas alcoólicas;
- II - armas, munições, fogos de artifícios ou similares;
- III - medicamentos ou quaisquer outros produtos farmacêuticos;
- IV - quaisquer outros produtos que possam causar danos à coletividade.

Parágrafo único - Aos licenciados é vedado ainda o uso de fogões, fogareiros, botijões de gás, aparelhos elétricos, vasilhamentos para cozinhar, fritar, ferver ou preparar comestíveis na via pública, exceto quando embutidos no veículo transportador e destinados à confecção de pipoca, cachorro-quente, milho verde, pinhão, churros e similares, e devidamente vistoriados pelo Corpo de Bombeiros Voluntários de Joinville.

Art. 128 - Os licenciados têm obrigação de:

- I - comercializar, exclusivamente as mercadorias constantes da licença;
- II - exercer a atividade exclusivamente nos horários, locais e espaços demarcados e indicados na licença;
- III - só comercializar mercadorias em perfeitas condições de uso ou consumo;
- IV - manter-se em rigoroso asseio pessoal, das instalações e do espaço público ocupado;
- V - portar-se com respeito com o público, com os colegas e evitar a perturbação da ordem e tranqüilidade pública;
- VI - transportar seus bens de forma a não impedir ou dificultar o trânsito, sendo proibido usar os passeios para o transporte de volumes que atrapalhem a circulação de pedestres.

Parágrafo único - Será ainda exigido dos licenciados, uniforme, vassoura e cesto para lixo, e a critério do órgão competente, mesa e/ou carrocinha padronizada.

Art. 129. O abandono ou não aparecimento, sem justa causa, do licenciado ao local que lhe foi atribuído, por prazo superior a 30 (trinta) dias, bem como a ocupação de espaços que não o expressamente determinado, implicará na cassação da licença.

Art. 130. Na infração a qualquer dispositivo desta Seção será imposta as seguintes sanções:

- I - multa de um (01) uma a cinco (05) UPMs;
- II - apreensão da mercadoria ou objetos;
- III - suspensão da licença por até 30 (trinta) dias;
- IV - cassação definitiva da licença.

## CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 207. O Poder Executivo expedirá os atos administrativos complementares que se fizerem necessários à fiel observância das disposições deste código.

Art. 208. Para o cumprimento do disposto neste Código e nas normas que o regulamentam, a autoridade municipal poderá valer-se do concurso de outras entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, mediante a celebração de convênios, consórcios, contratos ou outros ajustes.

§ 1º. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que:

- I - for determinado o não funcionamento da Prefeitura;
- II - o expediente da Prefeitura for encerrado antes da hora normal;

§ 2º. Os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia subsequente a notificação.

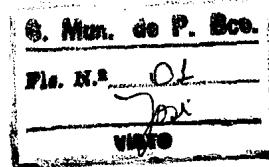
Art. 209. Para efeito deste Código, a Unidade Padrão Municipal será sempre a vigente na data em que a multa for aplicada.

Art. 210. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 211. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei 1.430/76 e nº 2.009/84, e suas alterações.

Luiz Henrique da Silveira

Prefeito Municipal Joinville



### **Lei Complementar regulamenta feiras e eventos comerciais**

O prefeito Marco Antônio Tebaldi assinou a Lei Complementar nº 145, que estabelece normas sobre a instalação e funcionamento de atividades destinadas a feiras e eventos temporários em Joinville.

De acordo com a lei, a realização de feiras e eventos comerciais, de caráter temporário, somente poderá acontecer com a prévia licença do poder público municipal, que será expedida mediante requerimento do interessado. São reconhecidas como feiras ou eventos comerciais as instalações destinadas à comercialização de produtos, bens e serviços ao consumidor final, de vendas a varejo, em espaço unitário ou dividido em stands individuais, com a participação de um ou mais comerciantes, cujo funcionamento será em caráter eventual, em período previamente determinado, podendo ocorrer em épocas festivas ou não.

As feiras e eventos comerciais só poderão ser realizados nos seguintes espaços públicos: Expoville, Centreventos Cau Hansen, Ginásio Ivan Rodrigues, Centro de Convênções Alfredo Salfer, Expocentro Edmundo Doubrava e Cidadela Cultural Antártica. Para espaços privados a permissão só é concedida se estiver fora dos seguintes zoneamentos: ZCD01, ZCD02, ZCE e ZCT. De qualquer forma, somente poderão ser feitos por empresa promotora de eventos devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina.

Entretanto, além da empresa promotora, toda unidade comercial que pretenda se estabelecer para comercializar seus produtos, deverá encaminhar requerimento à Secretaria da Fazenda para obter licença de funcionamento e localização. O não cumprimento das exigências ou realização em desacordo com a lei levará à imediata interdição do local, apreensão dos bens e pagamento de multa no valor de 200 UPM's, ficando impedidos de promover novos eventos no prazo de dois anos. O SECJ foi uma das entidades mais interessadas na complementação desta lei, visto que as feiras itinerantes estavam prejudicando o comércio local e consequentemente pondo em risco o emprego de seus funcionários. Essa foi mais uma vitória do emprego e de Joinville!